

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**A PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEIUS***

**ÉRICA ADELINA ANDRÉ PALHARES**  
**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**2021**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**A PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEIUS***

**ÉRICA ADELINA ANDRÉ PALHARES**  
**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**Dissertação orientada pelo Prof. Dr. Rui Gonçalves Pinto**

**2021**

## **Agradecimentos**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por toda a força espiritual, mental e física que me tem proporcionado durante esta trajetória.

Quero também agradecer aos meus Pais, por incentivarem e apoiarem as minhas paixões e darem asas aos meus sonhos.

Às minhas irmãs: à Iolanda e à Guilza, pela constante motivação; à Vanícia, por me mostrar o lado positivo da trajetória, mesmo em momentos de desespero; à Laudima, por ser a minha Perante, eterna companheira de estudo, colega nessa caminhada e amiga — com ela, muitas das dificuldades foram ultrapassadas; e à Isabel, por ser sempre um apoio.

Agradeço aos meus sobrinhos, por serem a luz dos meus olhos e me darem muito carinho. Deixo também aqui o meu enorme agradecimento ao Celso Pedro, meu companheiro e parceiro nesta caminhada, por me apoiar neste período que não foi fácil para ambos e por me ajudar a superar as minhas inseguranças e medos. Pelo apoio, paciência e amor em momentos de crise.

Às minhas amigas que sempre tiveram presentes e me encorajaram nesta jornada, especialmente à Bruna Araújo, por me ajudar a adquirir informação extremamente necessária para a elaboração da presente dissertação; à Odalis Barber, por me aturar em momentos de frustração académica; ao Gang, por me porem um sorriso no rosto sempre que precisava.

Obrigada à Alexandra, por ser uma companheira de estudos, à Ester pelas suas constantes palavras de encorajamento, e a todos quantos de alguma forma me ajudaram neste percurso.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Rui Pinto, agradeço toda a disponibilidade, apoio científico e orientação prestados durante a realização desta dissertação.

«Pensamentos sem conteúdo são vazios;  
intuições sem conceitos são cegas.»

KANT, Immanuel, *The Philosophy of Kant*

## **Resumo**

A presente dissertação tem como objetivo a reflexão sobre a Proibição de *Reformatio in Peius* no processo civil português, que, nos termos do artigo 635.º, n.º 5, do CPC, impede que o recorrente único seja prejudicado pela decisão do tribunal *ad quem*. O tema em análise foi escolhido com o intuito de contribuir para o estudo desta matéria, que se revela não muito desenvolvida pela nossa doutrina, apesar da sua relevância, o que nos suscitou mais curiosidade. Percebemos ao longo da exploração temática que este é um tema de extrema importância e utilidade, pois o fim último do recurso é o alcance de uma decisão mais favorável aos interesses do recorrente. O próprio legislador entende que os efeitos do julgado da parte da decisão não recorrida não devem ser prejudicados pela decisão de recurso nem pela anulação do processo, podendo retirar deste enunciado que, com tal norma, o legislador visa a proteção da estabilidade da instância e da segurança jurídica que a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância dá à parte vencida. Desta forma, procederemos à análise do âmbito da proibição *reformatio in peius*, dos antecedentes históricos, da sua fundamentação e de possíveis exceções à norma. Podemos desde já declarar que não há conformação unânime da doutrina a respeito. Por último, analisamos o princípio do dispositivo e as suas implicações em fase de recurso, que decerto não são as mesmas em 1.ª instância. No entanto, é imprescindível o seu apoio para demarcação do objeto do recurso. O princípio do dispositivo é considerado por grande parte da doutrina um alicerce da proibição de *reformatio in peius*.

**Palavras-chave:** Proibição de *Reformatio in Peius*, Efeitos do Julgado, Princípio do Dispositivo, Sentença, Recurso.

## **Abstract**

This dissertation aims to reflect on the Prohibition of *Reformatio in Peius* in the Portuguese civil procedure, which, pursuant to article 635(5) of the CPC, prevents the sole appellant from being harmed by the decision of the Tribunal *ad quem*. The topic under analysis was chosen in order to contribute to the study of this matter, which turns out to be not very developed by our doctrine despite its relevance, which aroused us more curiosity. We realized throughout the thematic exploration that this is an extremely important and useful topic, as the ultimate aim of the appeal is to reach a decision that is more favorable to the interests of the appellant. The legislator himself understands that the effects of the judgment of the part of the decision not appealed must not be prejudiced by the decision of appeal or by the annulment of the process, being able to withdraw from this statement that with such a rule the legislator aims to protect the stability of the instance and legal certainty that the decision rendered by the lower court gives the losing party. In this way, we will proceed with the analysis of the scope of the *reformatio in peius* prohibition, historical background, its foundation and possible exceptions to the norm. We can already declare that there is no unanimous conformation of the doctrine in this regard. And finally, we also analyze the principle of the provision and its implications in the appeal stage, which are certainly not the same as in the 1<sup>st</sup> instance; however, its support for demarcation of the object of the appeal is essential. The principle of provision is considered by much of the doctrine to be a foundation for the prohibition of *reformatio in peius*.

**Keywords:** Prohibition of *reformatio in peius*, Effect to judge, Principle of Dispositive, Sentence and Resource.

## Abreviaturas

- a. C. — Antes de Cristo
- Art(s). — Artigo(s)
- CC — Código Civil
- CPC — Código de Processo Civil
- CPC61 — Código de Processo Civil do Decreto-Lei 44129 de 20 de dezembro de 1961
- CPP — Código de Processo Penal
- Dec. — Decreto
- Dr. — Doutor
- Doc. — Documento
- Ed. — Edição
- Idem* — Mesmo autor
- Ibidem* — Mesma obra
- I.e. — Isto é
- Ob. cit. — Obra citada
- ONP — Obra Não Publicada
- P(p). — Página(s)
- Proc. — Processo
- ss. — Seguintes
- TRC — Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE — Tribunal da Relação de Évora
- TRP — Tribunal da Relação do Porto
- STJ — Supremo Tribunal de Justiça
- V. — *Vide*
- Vol. — Volume
- ZPO — Zivilprozessordnung

## Metodologia de citação

A citação de obras neste estudo respeita o seguinte critério: as monografias são citadas pelo título do autor (último e primeiro nome), título em itálico, volume (quando tenha vários), edição (quando aplicável), editora, local de edição, ano de publicação, na lista bibliográfica que se encontra no final do texto por ordem alfabética. Nas notas de rodapé, é indicado o nome do autor, título da obra (abreviado nas citações seguintes, acompanhado da indicação «ob. cit.»), volume, edição (quando aplicável e apenas na primeira), editora, local de edição e ano de publicação (apenas na primeira), e a página onde se encontra o trecho.

Os artigos publicados em revista são identificados pelo nome do autor (último e primeiro nome), título entre aspas, nome da revista em itálico, volume (quando tenha vários), número da revista, mês (quando aplicável), editora, local de publicação, e ano de publicação.

Quando o artigo citado pertence a uma obra conjunta de vários autores, ao título do artigo citado segue-se o nome da obra em itálico, depois o nome do organizador ou coordenador entre parênteses, o nome do organizador e, em seguida, a editora e o ano de publicação.

Quando em pelo menos duas notas de rodapé seguidas são citados o mesmo autor e a mesma obra, utiliza-se a expressão «*idem, ibidem*».

A jurisprudência é citada pelo tribunal que a proferiu, com indicação da data, número de acórdão ou processo, relator e fonte ou, quando não esteja disponível o número de acórdão, serão indicados o tribunal e a fonte.

A presente dissertação de mestrado foi redigida ao abrigo do novo acordo ortográfico.

## Índice

Introdução.....	1
Capítulo I — A Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	4
1. Significado da Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	4
1.1 Antecedentes Históricos da Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	5
1.2 Âmbito da Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	7
1.2.1 Limites ao Princípio da Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	10
1.2.1.1 Alteração Qualitativa do Pedido .....	10
1.2.1.2 Objetos Processuais Plurais .....	13
2. Fundamentos da Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	15
2.1 Interesse em recorrer.....	17
2.2 Pronunciamento dos Órgãos Judiciais .....	18
2.3 Objeto da Lide .....	20
2.4 Proteção do Caso Julgado .....	22
3. Possíveis Exceções à Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	24
Capítulo II — A Proibição como Decorrência do Princípio do Dispositivo.....	32
1. O Princípio do Dispositivo Formador do Objeto do Recurso .....	32
1.1 O Princípio do Dispositivo em 1. <sup>a</sup> Instância.....	33
1.2 A Flexibilidade do Princípio do Dispositivo .....	36
1.3 O Princípio do Dispositivo em 2. <sup>a</sup> Instância.....	37
2. O Efeito Devolutivo e a Proibição de <i>Reformatio in Peius</i> .....	39
2.1 Apreciação de Factos de Conhecimento Oficioso, Factos Novos e Factos Supervenientes em 2. <sup>a</sup> Instância .....	42
2.2 Prevalência da Decisão do Tribunal Superior .....	48
Conclusões.....	49
Bibliografia.....	52

## Introdução

Ao indivíduo comum é conferido o direito à ação, garantia constitucional <sup>1</sup> por força do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, constituindo o meio judicial de defesa e proteção dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Devido à sua natureza, o ser humano não se conforma facilmente com decisões ou atitudes (muitas vezes proferidas por algum tipo de poder hierarquicamente superior) que prejudiquem os seus interesses, sendo-lhe inculcida desde tenra infância a esperança do alcance de uma situação melhor. Referimo-nos à própria resistência dos seres humanos em acatar decisões de outros seres humanos por serem falíveis, como no caso de professores quando atribuem uma má nota ou de pais quando, no âmbito do seu poder paternal, castigam os filhos, ou casos em que árbitros de um litígio decidem de forma injusta. Nestas situações, há a possibilidade de contestar a decisão — o professor pode reclamar a nota para a direção académica; no caso dos pais, geralmente recorre-se aos avós, por se entender que são detentores de um poder superior; e, no âmbito judicial, criou-se a possibilidade de contestar com o recurso, que surgiu justamente devido à falibilidade dos julgadores, constituindo o modo de assegurar que as suas decisões se reputassem injustas e eram passíveis de ser impugnadas.

Assim, segundo Paulo Cunha, o recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais que consiste na busca da eliminação dos efeitos de uma sentença por esta ser injusta ou inválida, devolvendo a decisão a um órgão hierarquicamente superior ou procurando a correção de uma sentença já transitada em julgado <sup>2</sup>. Neste contexto, a questão do proibitivo está vivamente presente em diversas óticas. O objetivo é sempre alcançar uma decisão mais favorável, estando este posicionamento em todos os pontos da vida social.

Entendendo que o recurso é utilizado pelas partes como instrumento apto para a solicitação da modificação de uma decisão que lhe é desfavorável, tratando-se de apreciar a valoração do juízo de facto e de direito proferidos pelo tribunal inferior. O interesse em obter uma decisão judicial livre de erros consiste num ato voluntário, que corresponde a

---

<sup>1</sup> O direito ao recurso no processo civil não está constitucionalmente tutelado. Não estando estatuído de forma expressa, esta é uma garantia atribuída aos indivíduos de contestar atos do poder jurisdicional que firam os seus direitos e interesses. V. REGO, Carlos Lopes do, «Garantia da Via Judiciária, Arbitragem Necessária, Direito ao Recurso e Patrocínio Judiciário», in *Revista Julgar*, n.º 29 (mai.-ago.), Almedina Editora, 2016, p. 79.

<sup>2</sup> V. CUNHA, Paulo, *Processo Comum de Declaração*, Vol. II, Braga, 1944, p. 368.

manifestação de vontade da parte que decaiu em 1.<sup>a</sup> instância, visando o aperfeiçoamento da prestação judicial.

Recuando para um enquadramento do que era o recurso *a priori*, entendia-se que este não devia unicamente acautelar a situação insatisfatória levantada pelo recorrente que o tribunal de recurso analisava além da decisão impugnada, devendo o recorrente estar ciente de que, com o recurso, devia suportar os riscos por querer encontrar-se numa situação melhor, surgindo assim a *reformatio in peius*. Com o desenvolver do processo, chegou-se ao entendimento de que, quando apenas o recorrente impugna a decisão do tribunal *a quo*, não deveria sair numa situação mais desfavorável, considerando que é inconcebível perder mais em sede *ad quem* do que em 1.<sup>a</sup> instância, implementando desta forma a proibição de *reformatio in peius*.

A criação e implementação da proibição de *reformatio in peius* estão diretamente ligadas ao tipo de sistema de recurso de cada ordem jurídica, podendo este estar expresso no texto legal, decorrer de interpretação da letra da lei, ou simplesmente admitir a *reformatio in peius*.

Grande parte da doutrina entende que o proibitivo busca o seu alicerce na segurança jurídica, com vista à estabilidade da instância que carece de proteção contra a *reformatio in peius*, consagrando que o recorrente não pode perder mais em sede de recurso do que perdera em 1.<sup>a</sup> instância, visto que a única pretensão do recorrente é o alcance de uma situação mais favorável.

Porém, a doutrina também entende que a proibição de *reformatio in peius* deve ser considerada um desdobramento do princípio do dispositivo e do efeito devolutivo<sup>3</sup> da impugnação. Sendo consequência da fixação do âmbito do recurso pelo recorrente para apreciação da matéria, fazendo menção da parte da decisão desfavorável, que poderá ser novamente prestada tutela judicial<sup>4</sup>.

Isto porque o recurso constitui continuação da ação em sede de um tribunal superior. O seu objeto impõe que, nesta fase, o tribunal *ad quem* conheça apenas das questões em que a parte decaiu e que foram suscitadas por esta para reponderação, o que tem reflexos do princípio do dispositivo. A alavanca desencadeadora do recurso é o

---

<sup>3</sup> «O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o “pedido de uma nova decisão”. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*).» (in JUNIOR, Nelson Nery, «Teoria geral dos recursos cíveis», in *Revista dos Tribunais*, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2004, p. 429).

<sup>4</sup> V. JORGE, Flávio Cheim, «Teoria geral dos recursos cíveis», in *Revista dos Tribunais*, 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2009, p. 220

impulso da parte que decaiu, que delimita a atuação do tribunal *ad quem* naquilo que lhe foi desfavorável.

O pronunciamento do tribunal *ad quem* está limitado naquilo que foi requerido pela parte e qualquer pronunciamento por este órgão que transponha o que foi requerido constitui uma nulidade por excesso de pronúncia.

É inevitável o entendimento de que a proibição de *reformatio in peius* e o princípio do dispositivo constituem limitações ao objeto do recurso, limitações estas que, na primeira fase da ação, não ocorrem e não têm relevo para o tribunal *a quo*, contrariamente ao que sucede com o tribunal *ad quem*, devendo este estar atento para não ofender tais limites.

Com vista a demonstrar a essência da nossa pesquisa, dividimo-la em dois capítulos. O primeiro dedica-se ao estudo do conceito da proibição de *reformatio in peius*, seus antecedentes históricos, âmbito de aplicação, fundamentos e possíveis exceções da sua proibição como instituto de direito processual civil. No segundo, analisamos o princípio do dispositivo apresentado pela maioritária doutrina como dogma da proibição de *reformatio in peius* e a apreciação de factos ou questões que não foram aludidas em 1.<sup>a</sup> instância e a sua possível aceitação em sede de recurso, com especial incidência sobre a segurança jurídica. A proibição da *reformatio in peius* apresenta-se, então, como um limite adicional à liberdade decisória do tribunal *ad quem*.

Faremos uma análise das principais questões que, de acordo com a jurisprudência e a doutrina, podem ser consideradas polémicas e que permitem demonstrar que a proibição da *reformatio in peius* tem como finalidade última a proteção da posição do recorrente único.

## Capítulo I — A Proibição de *Reformatio in Peius*

### 1. Significado da Proibição de *Reformatio in Peius*

O ponto de partida da presente investigação incidirá sobre a definição do objeto da nossa pesquisa: a Proibição de *Reformatio in Peius*. Para tal, devemos proceder à desconstrução da expressão para que, de modo individual, possamos compreender os termos, para em seguida conseguirmos alcançar a sua compreensão de forma conjugada.

A nossa pesquisa concentra-se na Proibição de *Reformatio in Peius* no âmbito do sistema de recursos do processo civil, sendo extremamente importante frisar que a empregabilidade da expressão sofreu uma gigantesca transformação desde o seu surgimento até ao Direito moderno.

A Proibição inibe a ocorrência de determinado desfecho, pois o resultado do recurso frustra totalmente a expectativa do recorrente<sup>5</sup>. A expressão *Reformatio in Peius* tem o significado literal de reforma, transformação ou modificação para pior. No âmbito do processo civil, representa um contrassenso para a finalidade do recurso, pois a decisão de um tribunal superior é mais desfavorável ao recorrente do que a decisão impugnada, saindo numa situação pior do que aquela em que se encontrava antes da interposição do recurso, tendo o recurso um resultado inverso ao pretendido.

Para Hans-Peter Ricci, «o termo *reformatio in peius*, no sentido mais restrito, consiste em toda a mudança de uma decisão feita por uma nova autoridade julgadora, feita *ex officio* e afetando a questão principal em detrimento da pessoa que a recorreu» (tradução nossa).<sup>6</sup>

Aquando da interposição do recurso, quando apenas uma das partes recorre da decisão, são expectáveis dois posicionamentos do tribunal *ad quem*: uma decisão mais vantajosa (deferimento do recurso) ou a confirmação da decisão recorrida (indeferimento do recurso). Quando o julgador se pronuncia de modo inverso aos dois posicionamentos (agravando a situação do recorrente), significa que ultrapassou o âmbito das suas

---

<sup>5</sup> V. TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, Tese de Doutoramento, Porto Alegre, 2013, p. 15.

<sup>6</sup> Original: «Der Begriff der *reformatio in peius* im engeren, hier verwendeten Sinn lässt sich umschreiben als 'jede von einer neu urteilenden Instanz vorgenommene, von Amts wegen erfolgte und die Hauptsache betreffende Änderung einer Entscheidung zum Nachteil desjenigen, der gegen diese ein Rechtsmittel eingelegt hat» (in RICCI, Hans-Peter, *Reformatio in peius und Anschliessung an das Rechtsmittel im Zivilprozess: unter vergleichweiser Heranziehung des Strafprozesses und des Steuerjustizverfahrens*, Winterthur, Zúrique, 1955, p. 3) apud TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 16.

competências, naquilo que foi requerido pronunciamento e decidiu contra a pretensão do recorrente.

É inquestionável que a principal característica da Proibição de *Reformatio in Peius* consiste na impossibilidade de a nova decisão ser mais desfavorável ao recorrente único quando a outra parte que também tem legitimidade para recorrer decide abster-se de tal.

Deste modo, o princípio da *reformatio in peius* e a sua proibição tiveram com o decorrer dos tempos diversos significados, porquanto estavam intrinsecamente ligados ao desempenho do sistema recursal de determinada época e ordem jurídica. A Proibição de *Reformatio in Peius* tal como a vemos hoje está ligada à opção do legislador associada aos direitos constitucionalmente tutelados que informam o processo civil.

Enfatize-se que, no sistema de recursos do processo civil, a Proibição de *Reformatio in Peius* exprime a desvantagem e/ou o agravamento, quer quantitativo, quer qualitativo, da posição jurídica anteriormente assegurada pelo tribunal *a quo* ao recorrente.

### **1.1 Antecedentes Históricos da Proibição de *Reformatio in Peius***

Para uma compreensão mais profunda da Proibição de *Reformatio in Peius*, precisamos de analisar os seus antecedentes, estando em pauta a sua evolução histórica.

O seu surgimento remonta ao Direito romano<sup>7</sup>, tendo evoluído em tamanha proporção, que alcançou diversos significados ao longo dos séculos. Devido à sua posição de destaque no processo civil, é oportuno fazer uma retrospectiva quanto ao seu aparecimento e evolução.

Assim, no Direito romano, desde a Roma primitiva até à extinção do Processo de *Fórmulas*<sup>8</sup>, estamos impossibilitados de falar em *reformatio in peius*, pois esta pressupõe a existência de instâncias superiores em que as partes pudessem recorrer da decisão. Cabia apenas ao julgador a função de determinar e formular o direito aplicável em cada caso em concreto, inexistindo a possibilidade de contestar a decisão proferida. Desta forma, a impossibilidade de recorrer de uma decisão desfavorável pela inexistência de um sistema de impugnação das decisões judiciais da referida época não reúne material relevante para o objeto da presente pesquisa.

---

<sup>7</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Reformatio in Peius (Processo Civil)*, Separata do Repositório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Vol. XLVI, Rio de Janeiro, 1970, p. 4.

<sup>8</sup> A este respeito, v. JUSTO, Santos, *Direito Privado Romano*, Vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 68 e ss.

No entanto, a mudança ocorrida no Estado romano fortaleceu a figura do Imperador, repercutindo-se no surgimento do processo *cognitio*, em que os Magistrados não eram *iudex privatus* e as sentenças ficaram revestidas de um carácter especial por serem proferidas de uma autoridade estatal <sup>9</sup>, tornando assim as decisões provenientes destas autoridades suscetíveis de recurso para um magistrado superior <sup>10</sup>. A intervenção do magistrado consubstanciou-se assim na representação do poder estatal, atuando em nome do Império, existindo a necessidade da criação de meios de controlo do poder atribuído aos Magistrados. A intervenção destes impulsionou a criação dos meios de impugnação das decisões judiciais, em que a parte vencida tem a faculdade de contestar a decisão tomada pelo magistrado da instância anterior. A criação da pirâmide judiciária culminou assim no aparecimento da *reformatio in peius* e logo de seguida na sua proibição.

Um dos meios de impugnação judicial que surgiram neste período foi a *Appellatio* <sup>11</sup>, cujo objetivo primordial era assegurar que as decisões tomadas pelos magistrados eram justas, sendo este meio de impugnação regido por regras próprias e tramitação distinta.

Segue-se uma característica bastante peculiar da *appellatio*:

«O apelado podia pedir que a sentença do juiz inferior fosse reformada num sentido mais favorável, correndo o apelante o risco de a nova sentença não se limitar a confirmar ou a revogar a sentença anterior: podia modificá-la num sentido mais desfavorável. E tudo ocorria mesmo se o apelado não comparecesse em juízo porque o juiz supria, *de officio*, a sua ausência.» <sup>12</sup>

Evidentemente, na estruturação do instituto da *appellatio* está presente a *reformatio in peius*, visto que, mesmo não estando o apelado presente em juízo, o juiz decidia contra a pretensão do apelante, constituindo um risco por ter recorrido, invertendo a sentença num sentido completamente oposto ao pretendido.

---

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*, p. 378.

<sup>10</sup> O que demarca a separação das posições no processo entre o magistrado e as partes, colocando assim o magistrado numa situação superior por ser um representante do Estado.

<sup>11</sup> Surgiu no *Principado* contra sentenças *cognitio extra ordinem* e em alguns casos raros para sentenças *iudex privatus* no processo de *formulas* que foi implementado por Augusto (v. JUSTO, Santos, *Direito Privado Romano*, ob. cit., p. 409). A sua função circunscrevia-se em corrigir as injustiças que uma decisão acarretava, distinguindo-se por sua vez da *querela nullitatis*, com intuito de contra-atacar os vícios da sentença e as nulidades propriamente ditas. V. NASCIMENTO, Esmeralda e LEITÃO, Helder Martins, *Dos Recursos*, 2.<sup>a</sup> ed., LCLA Editora, Porto, 1993, p. 181.

<sup>12</sup> JUSTO, Santos, *Direito Privado Romano*, ob. cit., p. 410.

Nesta época, não se atendia unicamente à vontade do apelante, considerando-se que, por requerer a reapreciação da decisão, estava convicto de que ocorrera uma injustiça no julgamento da causa, que, caso o seu recurso fosse considerado procedente, era merecedor de situação melhor do que aquela em que se encontrava. No entanto, caso o julgador entendesse ter havido uma injustiça para o apelado, mesmo que este não tivesse contestado a sentença, o julgamento ulterior poderia ser resolvido no desfavorecimento do apelante.

Em relação à *appellatio*, em situações em que o tribunal substituía o apelado *ex officio*, entendia-se que o recurso se reputava «comum» a ambas as partes (*beneficium commune, communio remedii*), resultando na piora da situação do apelante, constituindo permissão para a *reformatio in peius*<sup>13</sup>. Esta possibilidade de *reformatio in peius* estava presente no sistema processual português para o recurso de apelação nas Ordenações Afonsinas editadas no ano de 1446. No entanto, relativamente ao recurso de agravo ordinário<sup>14, 15</sup>, está consagrada a proibição de *reformatio in peius*, desde as Ordenações Filipinas, do recurso interposto apenas contra decisões definitivas.

Contudo, foi o Código de Processo Civil aprovado por Carta de Lei de 8 de novembro de 1876 no seu artigo 987, §2.º, que dispôs que «[o]s efeitos dos julgados, na parte de que não se recorrer, não podem ser prejudicados pela decisão de recurso, nem pela anulação do processo».

## 1.2 Âmbito da Proibição de *Reformatio in Peius*

No Direito Processual Civil moderno<sup>16</sup>, decorrendo do enunciado normativo n.º 5 do artigo 635.º do Código de Processo Civil (CPC), os efeitos do julgado, na parte não

---

<sup>13</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14.ª ed., Vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2008, pp. 412 e 413.

<sup>14</sup> V. *Idem*, *Reformatio in Peius (Processo Civil)*, ob. cit., p. 5.

<sup>15</sup> Diferente do Recurso de Apelação, que nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas estabeleceu a possibilidade de *reformatio in peius*, não só na apelação como na correção de vícios da sentença em benefício de ambas as partes, quando somente uma delas apela. V. RODRIGUES, Marco António e QUEIROZ, Pedro Gomes de, «A História da Apelação no Reino Português», in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, n.º 1, 2018, p. 1017 e ss.

<sup>16</sup> No Direito português, com o Código de Processo Penal de 1929 (Decreto-Lei n.º 16 489 de 15 de fevereiro), inquiriu-se sobre a admissibilidade ou não do instituto da *reformatio in peius*. Este instituto levantou controvérsias desde o início da vigência do referido código, pois a Relação orientou-se no intuito de acolher a *reformatio* e, contrariamente, o Supremo rumou para a impossibilidade de agravamento da pena em sede de recurso interposto pelo réu (atualmente denominado arguido), baseando-se no facto de o recurso ser exclusivamente da parcela desfavorável do recorrente. Facto de suma relevância é o acórdão do TRC de 6 de dezembro de 1933, que rumou para um sentido contrário ao do acolhido pelo Supremo Tribunal de Justiça, determinando assim uma nova linha jurisprudencial a favor da possibilidade da *reformatio in peius*. Contudo, com o decorrer do tempo começou-se a enfatizar a humanização do corpo da estrutura processual penal portuguesa, colocando o ser humano no

recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo, sendo que a impossibilidade de a decisão ou o segmento decisório não recorrido ser mais desfavorável à parte consiste na Proibição de *Reformatio in Peius*<sup>17, 18</sup>. Este princípio proíbe que o recorrente perca mais no tribunal *ad quem* do que perdera no tribunal *a quo*. Deste modo, é um dos princípios fundamentais da defesa do recorrente, da segurança jurídica e da estabilidade da instância, impedindo que o recorrente perca mais em fase de recurso por ter recorrido, sendo que tal proibição se impõe como uma barreira aos juízes do tribunal *ad quem* aquando do proferimento de uma sentença<sup>19</sup>.

Um dos principais pontos de fundamentação da proibição *reformatio in peius* é que seria pouco provável que alguém interpusesse recurso sabendo estar sujeito a encontrar-se numa situação pior daquela em que já se encontrava caso não tivesse interposto recurso, sendo uma «forma de garantir o próprio direito ao recurso», segundo Cardona Ferreira<sup>20</sup>. Assim, apenas podemos falar em proibição de *reformatio in peius* quando uma das partes recorre da decisão do tribunal *a quo*.

---

epicentro jurídico e materializando-se assim no Projeto de Lei n.º 4/IX, de 5 de março de 1963, sendo apenas submetido o Projeto de 7 de janeiro de 1969, que foi aprovado na generalidade. Porém, foi substituído rapidamente, sendo que a redação final modifica desta forma o enunciado no artigo 667 do CPP promulgado pela Lei n.º 2/139 publicada no Diário do Governo de 14 de março de 1969. V. RODRIGUES, Marta Filipa, *Proibição de Reformatio in Peius*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, 1996/1997, pp. 2-9.

<sup>17</sup> A título de exemplo: se o réu foi condenado em parte do pedido formulado pelo autor e recorreu desta condenação parcial, o tribunal de recurso não pode condenar a totalidade do pedido, sendo extensível ao tribunal ao qual seja mandado baixar o processo. V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 467.

<sup>18</sup> Diferentemente do sistema processual civil português, o sistema processual civil brasileiro não comporta uma norma expressa plasmando a proibição de *reformatio in peius*. O artigo 515 *caput* estabelece que no tribunal de recurso apenas estará presente matéria impugnada, no entanto, o processo civil brasileiro proíbe a *reformatio in peius* com fundamentação no princípio do dispositivo e no interesse das partes em impugnar. V. ASSIS, Araken de, «Proibição de *Reformatio in Peius* no Processo Civil Brasileiro», in *Revista Jurídica*, n.º 375, janeiro, 2009, p. 15. Também é o caso da proibição de *reformatio in peius* do processo civil alemão, não se encontrando expressamente plasmado na lei, sendo este princípio retirado do § 528 ZPO, que estipula que o recurso está vinculado ao pedido das partes, sendo que a decisão de 1.ª instância fixa o que passará a ser objeto do recurso, não admitindo desvios, quer quantitativos quer qualitativos, da decisão. O tribunal de apelação não pode alterar a decisão em detrimento do recorrente, tendo como fundamento a proteção do recorrente — não podendo o resultado da disputa judicial em sede de recurso ser mais desfavorável, o recorrente deve correr apenas o risco de o recurso ser rejeitado. No entanto, caso sejam impugnados vários segmentos, a proibição de *reformatio in peius* aplica-se a cada um deles de forma individual, mesmo que baseados num único fundamento. V. PRUTTING, Hann; GEHLEIN, Markus, *Zivilprozessordnung Kommentar*, 8.ª ed., Luchterhand Verlag, 2016, pp. 1444 e 1445.

<sup>19</sup> Não se retirando a liberdade que os juízes têm de «identificar as normas que melhor se ajustem ao caso concreto, para qualificar as relações jurídicas ou para deles extrair os seus efeitos adequados» (in FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 89).

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*, p. 101.

A proibição de *reformatio in peius* alcança as decisões do tribunal *ad quem*, devendo estar assente que em determinadas situações estabelecidas pela legislação vigente, o tribunal *ad quem* pode atuar de forma cassatória, com a possibilidade de anular a decisão de um tribunal inferior e mandar baixar o processo para que seja novamente apreciado.

O Código de Processo Civil, nas alíneas c) e d) do artigo 662.º, n.º 2, elenca as situações em que a Relação deve atuar de forma cassatória, alterando decisões em matéria de facto (Recurso de Apelação), e o artigo 682.º, n.º 3, conjugado com os artigos 683.º e 684.º, n.º 2, todos do mesmo Código, sustenta a alteração das decisões em matéria de direito (Recurso de Revista).

Nas situações elencadas, englobam a «anulação do processo» e ainda a «repetição do julgamento desde que estes não abarquem a parte da decisão que não contenha vícios», nas palavras de Teixeira de Sousa <sup>21</sup>. Pode entender-se, deste modo, que a barreira da nova decisão de 1.ª instância deve respeitar os mesmos limites anteriormente estabelecidos pela decisão recorrida, e deve ainda obediência aos limites estabelecidos pelo âmbito da anulação <sup>22</sup>.

A proibição de *reformatio in peius* impede que questões já transitadas em julgado sejam reponderadas, para que não sejam modificadas. Contudo, nem todas as questões estão cobertas pela autoridade de caso julgado.

O princípio da proibição de *reformatio in peius* está excluído dos atos postulativos das partes <sup>23</sup> por estes serem referentes a atos que tenham efeitos independentes, traduzindo-se na sua manifestação de vontade, repercutindo-se apenas na esfera jurídica das partes, de igual modo excluindo os atos oficiosos. Isto porque, mesmo aquém da vontade das partes, não há qualquer expectativa de que a decisão seja mais favorável, tratando-se de atos que visam a condução do processo.

Os atos postulativos, atos a pedido ou ainda a requerimento das partes <sup>24</sup> consistem naqueles cuja produção depende da decisão de (im)procedência tanto do tribunal como

---

<sup>21</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 467.

<sup>22</sup> «Na verdade, não é uma autónoma decisão de 1.ª instância, mas uma vinculada decisão de 1.ª instância» (in PINTO, Rui, «As Proibições de Reformationes in Melius e in Peius: Sentido e Limites. Algumas questões», in *As Recentes Reformas na Ação Executiva e nos Recursos*, 1.º Curso em Pós-Graduação em Direito Processual Civil (coord. Rui Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 114).

<sup>23</sup> «São aqueles nos quais é solicitada uma decisão do tribunal e cujos efeitos só se produzem mediante essa decisão» (in SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, Lex, 2000, p. 94).

<sup>24</sup> Decorrente do Princípio da Voluntariedade, «segundo o qual todos os recursos são voluntários. Nem mesmo quando há interesses indisponíveis se fala em obrigação de recorrer» (in BONIFÁCIO, Marcelo José Magalhães, *Princípios do Processo no Novo Código Civil*, Saraiva, São Paulo, 2016, p. 224). Trata-se de um dos princípios fundamentais do sistema processual civil brasileiro.

dos agentes de execução. A instância de pioria está condicionada à possibilidade de tais efeitos para determinado ato, eliminando os efeitos dos atos que sejam estranhos ao ato pretendido.

Compreende-se que a proibição de *reformatio in peius* vale para qualquer tipo de recurso, seja ordinário ou extraordinário<sup>25</sup>, não podendo o recorrente ficar em situação pior do que aquela em se encontraria caso não impugnasse a decisão, devendo estar assegurada a estabilidade da parte decidida não recorrida.

A existência de mais do que um grau de jurisdição de modo geral dita que determinadas questões devem ser decididas em *fórum* próprio, desencorajando que numa etapa ou fase desajustada se coloquem questões já consolidadas por sentença anterior.

### **1.2.1 Limites ao Princípio da Proibição da *Reformatio in Peius***

A necessidade da salvaguarda do caso julgado enaltece a figura da proibição da *reformatio in peius*. Entretanto, existem algumas situações que, se modificadas, trazem repercussões que podem modificar a proibição de *reformatio in peius* tal como a vemos.

O réu pode recorrer de qualquer segmento decisório em que tenha decaído em 1.<sup>a</sup> instância e a instância superior pode entender que o recorrente deva ter absolvição da instância, tendo considerado que, neste caso, não há nenhum desvio do princípio da proibição de pioria.

#### **1.2.1.1 Alteração Qualitativa do Pedido**

O primeiro limite da proibição de *reformatio in peius* que salta à vista é a Alteração Qualitativa do Pedido. Trata-se de situações em que a mudança qualitativa da sentença pode acarretar pioria ao recorrente, reiterando-se que não se refere ao recurso no seu todo, porquanto nestas situações claramente não se pode falar em pioria.

Começaremos pela situação-tipo da alteração da condenação no pedido substituída pela absolvição da instância. Imaginemos que A (autor) interpõe uma ação contra B (réu), pedindo a sua condenação no pedido, sendo B condenado no pedido pelo tribunal *a quo*. Caso o réu recorra da decisão e seja absolvido da instância pelo tribunal

---

<sup>25</sup> Apesar de a proibição em pioria estar estritamente ligada à proteção do caso julgada. Por esta razão, poderia ser afastada dos recursos extraordinários, pois este tipo de recursos visa decisões já transitadas em julgado. Suponhamos que numa decisão existem vários segmentos decisórios e o réu decidiu impugnar apenas alguns deles e as restantes transitaram em julgado. Nada impediria o réu de recorrer na totalidade da decisão e, se não o fez, deve deste modo respeitar a estagnação em respeito também ao princípio do dispositivo. A este propósito, v. NUNES, Sandra Patrícia Mogo, *Os Limites do Objeto do Recurso*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, 2011, p. 52.

*ad quem*, não haverá *reformatio in peius*, visto que a absolvição da instância não resolve a causa a seu favor, permitindo ainda que seja intentada nova ação. No entanto, configura-se uma situação melhor do que a satisfação imediata do pedido. A absolvição da instância não afirma o direito do réu, sendo que a condenação do pedido o faz, constituindo por sua vez título executivo, e a absolvição da instância não.

A segunda situação-tipo é o caso da absolvição da instância substituída pela condenação no pedido. De acordo com o enunciado no artigo 665.º do CPC, o tribunal de recurso tem o poder de substituir uma decisão proferida em 1.ª instância e impõe ainda que seja respeitado o contraditório, devendo as partes ser ouvidas antes de proferida a sentença. Vejamos a seguinte hipótese:

«O autor pediu a condenação do réu em €100.000,00 e decidiu no saneador final pela absolvição da instância nos €100.000,00 por incompetência. Caso o autor recorra da decisão de absolvição total com fundamento na errada aplicação das normas sobre a competência, o tribunal da Relação poderá justamente condenar no pedido se a sentença final já contivesse todos os fundamentos.»<sup>26</sup>

Tal posição tem suporte do enunciado normativo que permite que a Relação conheça do objeto da apelação e ainda declare nula a decisão que resolve o processo.

Sempre que a Relação entender que certas questões foram consideradas prejudicadas e por tal não foram apreciadas, pode em sede de recurso proceder à sua apreciação, desde que reúnam os elementos necessários para o efeito. No entanto, é imperativo que seja verificado o direito de audição prévia das partes, pois, caso seja intenção das partes, podem ainda deduzir alegações complementares.

Consideramos ser vital equacionar as situações em que o autor pede a condenação do réu e o tribunal o absolve da instância por incompetência do tribunal e o réu recorre da decisão por entender que devia ser absolvido do pedido. Nestes casos, deverá o tribunal condenar o réu?

O primeiro ponto desta suposição que devemos realçar é que a absolvição da instância não resolve em definitivo a questão a favor do réu, sendo que não existe nenhum impedimento quanto à interposição de nova ação com o mesmo pedido. Deste modo, o réu não pode ser condenado no pedido por representar uma situação de *reformatio in peius* em relação à absolvição do pedido, operando de modo similar nos casos da

---

<sup>26</sup> V. PINTO, Rui, «As Proibições de Reformationes in Melius e in Peius: Sentido e Limites. Algumas questões», ob. cit., p. 121.

absolvição parcial da decisão, não podendo ser condenado na parte em que foi absolvido pelo tribunal *a quo*.

Segundo entendimento de Teixeira de Sousa <sup>27</sup>, a Relação neste tipo de situações funcionaria como um tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, sendo suprimido um grau de jurisdição <sup>28</sup>. De acordo com tal posicionamento, seriam poupados os inconvenientes de a Relação remeter o processo para apreciação da 1.<sup>a</sup> instância para o julgamento dos vícios de que padece a sentença para *a posteriori* ser reenviado para a Relação.

De acordo com Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, há uma aparente exceção à regra da proibição de *reformatio in peius* <sup>29</sup>. Entendemos nesta situação utilizar a expressão «aparente» porque cria a ilusória admissibilidade da *reformatio in peius* em determinadas circunstâncias, em que é dada a ilusão de que a decisão da Relação é mais severa do que a decisão recorrida.

Amâncio Ferreira apoia a sua convicção no entendimento de que se pouparia o inconveniente de mandar baixar o processo para que este fosse novamente apreciado pelo respetivo julgador, suprindo vícios e apreciando questões cujo conhecimento se considerou prejudicado e depois novamente ser remetido para a Relação <sup>30</sup>.

As soluções apresentadas por Teixeira de Sousa, Lebre de Freitas, Ribeiro Mendes e Amâncio Ferreira amparam-se na celeridade processual; qualquer infortuno que a instância única podia acarretar para a causa seria suprida pelos ganhos de a questão ser decidida pelo tribunal *ad quem*.

Buscando amparo na agilidade e eficácia de a decisão ser tomada por tribunal superior, eliminar-se-ia grande parte da morosidade judiciária, garantindo em tempo razoável o andamento do processo e a resolução do litígio por tribunal presumidamente mais qualificado.

É do nosso entendimento que o fundamento na celeridade processual não é suficientemente sólido para amparar a ideia de o tribunal *ad quem* decidir sobre o mérito da causa. Cremos que, excluindo os casos expressamente plasmados no CPC, é necessário que a questão seja remetida para o tribunal *a quo* para apreciação.

---

<sup>27</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 468.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem*, p. 123.

<sup>29</sup> V. FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Artigos 676.º A 943.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 34.

<sup>30</sup> V. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, rev., atualizada e ampliada, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina Editora, 2002, p. 231.

Deste modo, temos de respeitosamente discordar de tais fundamentos, na medida em que, não obstante, o texto legal dá a prerrogativa de a Relação atuar de forma cassatória, avaliando as situações em que a decisão, devido aos vícios que comporta, precisa de ser remetida para o tribunal *a quo* para apreciação.

Nestes casos de substituição do tribunal *a quo* pelo tribunal *ad quem*, não se julga a questão de absolvição que foi prejudicada e que realmente importa para o mérito da causa.

Rui Pinto entende igualmente que a decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância sobre o mérito da causa não é a mesma que fundamenta a absolvição da instância <sup>31</sup>.

Entendemos que a posição dos ilustres doutrinários é apenas considerada nos casos em que os autos contenham todos os elementos necessários para o julgamento da causa; doutro modo, os elementos para a tomada da decisão não estão consolidados.

O fundamento da cassação deve ser adotado quando o tribunal *a quo* fez enquadramento jurídico de forma errónea e/ou potencialmente errada. É decisivo para a cassação que a decisão do tribunal *a quo* tenha sido tomada de forma prematura e/ou errada ou na valoração dos factos essenciais controvertidos <sup>32</sup>.

### **1.2.1.2 Objetos Processuais Plurais**

O segundo limite da proibição de *reformatio in peius* consiste nos objetos processuais plurais. O processo é pensado como duelo entre partes, normalmente duas partes. Contudo, no processo podem estar presentes vários intervenientes com interesses convergentes e/ou opostos requerendo o deferimento de um ou vários pedidos.

Começaremos pela cumulação de pedidos. Nos termos do artigo 555.º do CPC, podem ser deduzidos cumulativamente contra o mesmo réu vários pedidos num só processo pretendendo o acolhimento simultâneo, desde que sejam compatíveis.

Uma decisão passível de recurso pode conter distintas partes dispositivas, cabendo deste modo ao recorrente restringir o âmbito do recurso. É no requerimento de interposição de recurso da decisão que contenha vários segmentos decisórios que o recorrente demarca o objeto do recurso <sup>33</sup>, entendendo que, caso não o faça, impugnou toda a matéria decisória que lhe foi desfavorável. Caso este restrinja a matéria decisória

---

<sup>31</sup> V. PINTO, Rui, «As Proibições de Reformationes in Melius e in Peius: Sentido e Limites. Algumas questões», ob. cit., p. 123.

<sup>32</sup> V. RAMOS, Paulo Faria de, «Relevância das (outras) Soluções Plausíveis da Questão de Direito», in *Revista Julgar Online*, outubro, 2019, p. 52.

<sup>33</sup> V. GERALDES, Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina Editora, 2013, p. 84.

que deseja impugnar, deduz-se que está conformado com a parte que não impugnou da decisão, transitando assim em julgado, tornando-a firme. O enunciado no artigo 635.º, n.º 3, do CPC abarca tal conceção, podendo o recorrente recorrer da parte dispositiva em que decaiu que melhor lhe convier. Em caso de cumulação<sup>34</sup> de pedidos, o recorrente não pode sair em situação pior sobre o pedido cumulado não impugnado.

Quanto à cumulação dos pedidos, pode ser cumulação subsidiária ou cumulação simples de pedido. Tratando-se da cumulação subsidiária de pedidos, é apreciado o pedido subsidiário somente em caso de improcedência do pedido principal, transitando consequentemente em julgado, nos termos do artigo 554.º do CPC.

Ao tribunal de recurso é vedado o pronunciamento sobre o pedido principal, pois atendeu-se um dos pedidos requeridos em detrimento do outro. O mesmo acontece no caso inverso: caso o tribunal julgue procedente o pedido principal automaticamente, deve abster-se de julgar o pedido subsidiário transitando em caso julgado. É manifesto que o autor da ação em tribunal tem preferência que o pedido principal seja procedente, pois este é aquele sobre o qual se espera resposta favorável, o que tem que ver com a «gradação das pretensões do autor»<sup>35</sup>.

Aquando da interposição do recurso junto do tribunal, os pedidos devem estar hierarquizados de forma a demonstrar de forma sequencial o que se pretende que seja aludido em caso de improcedência do pedido anterior. No entanto, o tribunal não está preso à sequência estabelecida pelo recorrente, devendo dar primazia às questões de conhecimento oficioso. Em casos de simples cumulação de pedidos, suponhamos que pede ao tribunal que julgue três segmentos decisórios e, aquando da pronúncia, este condenou o réu num dos pedidos, absolvendo-o dos restantes. Se assim for, em sede de recurso, não pode condenar o recorrente nos restantes segmentos decisórios em que foi absolvido. Nesta situação, o recorrente elenca um conjunto de pretensões que pretende que sejam atendidas pelo tribunal *ad quem*, lembrando que deve estar dentro dos limites da decisão do tribunal *a quo*, podendo o tribunal superior atender todas as pretensões do recorrente ou, se entender que os pedidos são improcedentes, manter a decisão recorrida.

---

<sup>34</sup> Há cumulação de pedidos quando o autor, na mesma pretensão, formula um ou mais pedidos para que todos sejam atendidos; caso tal não aconteça, que seja atendido pelo menos um deles. V. T. MORENO, T.; SÊCO, Sousa; JUNQUEIRA, P. Augusto, *Lições de Processo Civil*, Casa do Castelo Editora, Coimbra, 1945, p. 373.

<sup>35</sup> V. FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Artigos 381.º A 675.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 233.

Outro limite surge no caso de cumulação alternativa de pedidos, estando vedado ao tribunal pronunciar-se em sede de recurso sobre um pedido em que o recorrente solicitou o seu pronunciamento em alternativa no caso de o outro ser considerado improcedente, mesmo tendo elementos neste sentido.

Podemos ainda estar perante pedidos alternativos. Imaginemos que o recorrente em sede de recurso deduz pedidos alternativos que, pela sua natureza, podem ser satisfeitos por uma ou mais formas. Deste modo, o recorrente aduz pedidos ao tribunal superior e, em caso de improcedência de um, o outro pode ser apreciado em alternativa. Considere-se a hipótese em que é deduzido Pedido Reconvencional pelo réu arguindo a existência de um direito de crédito contra o autor e solicitando ainda a compensação, pedido este que foi provido pelo tribunal *a quo*.

O pedido reconvencional consiste justamente no contra-ataque ao pedido formulado pelo autor / réu, devendo ser fundado no todo ou em parte na mesma causa de pedir, ou factos alegados. Caso o autor recorra da decisão que reconhece o crédito do réu e seja dado provimento à sua pretensão, a decisão do tribunal de recurso não afetará a parte da decisão que reconheceu o contra crédito do autor, por constituir uma pioria.

Segundo Teixeira de Sousa «se o réu recorrer da procedência do pedido de condenação em crédito do autor, o tribunal de recurso que revogue esta decisão não pode, porém, negar o contra crédito alegado em reconvenção. A isso obriga a proibição de *reformatio in peius*»<sup>36</sup>. No entanto, não haverá compensação «porque não há créditos recíprocos»<sup>37</sup>. De forma diversa, se o autor recorrer deste pedido julgado improcedente, o tribunal de recurso não pode determinar a compensação contra o crédito do réu que fora reconhecida em instância anterior.

## **2. Fundamentos da Proibição de *Reformatio in Peius***

A proibição de *reformatio in peius* está presente em diversos ordenamentos jurídicos. Os fundamentos para esta proibição estão intrinsecamente ligados ao sistema processual adotado por cada ordenamento jurídico, sendo os princípios constitucionais de cada ordem jurídica limites extremamente necessários para imposição dos ditames e diretrizes para o âmbito da proibição de *reformatio in peius*.

---

<sup>36</sup> *Apud* PINTO, Rui, «As Proibições de Reformationes in Melius e in Peius: Sentido e Limites. Algumas questões», ob. cit., p. 129.

<sup>37</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 468.

Relativamente ao presente assunto, Barbosa Moreira afirma que, devido à diversidade dos sistemas de recursos, as opções legislativas poderiam ser divididas em três classes: (i) as que expressamente aceitam a *reformatio in peius*; (ii) as que expressamente a proíbem; (iii) as que não possuem disposição expressa de que conste a proibição de *reformatio in peius*, dando lugar à interpretação do texto legal<sup>38, 39</sup>.

O sistema processual de recursos português segue o regime de substituição quando, estando em posse de todos os elementos, o tribunal superior não se restringe simplesmente a detetar a existência de nulidades e erros no julgamento. Assim, resolve o litígio nos termos em que considera correto, sem que haja necessidade de intervenção do tribunal *a quo*. De tal modo, torna-se necessário enunciar as razões que levam à exclusão da *reformatio in peius* do ordenamento jurídico português, visto que, como referido acima, antes da época moderna, o sistema português previa a possibilidade de uma decisão ser reformada para pior em determinadas circunstâncias.

No direito moderno, verificou-se uma situação adversa, em que o entendimento do legislador se transformou e desta forma se verificou a necessidade de salvaguarda da posição do recorrente quando apenas este recorre da decisão do tribunal *a quo*, não podendo sair do litígio em situação pior do que aquela em que entrara.

Diferentemente de outros ordenamentos jurídicos, o legislador português é do entendimento que não devem criar-se equívocos na lei sobre a proibição de *reformatio in peius*, estando tal proibição expressamente plasmada no CPC, não a deixando como entendimento presumível da letra da lei, como em alguns ordenamentos. De tal modo, há que fazer alusão aos seus fundamentos precípuos que levam o legislador a proibir a *reformatio in peius*.

Barbosa Moreira entende que a pioria tem uma vertente qualitativa e quantitativa, criando três fundamentos<sup>40</sup> à proibição de *reformatio in peius* nomeadamente:

(i) a protecção do interesse do recorrente; (ii) pronunciamento dos órgãos judiciais apenas quando requerido; (iii) objecto da lide. No entanto entendemos que um quarto

---

<sup>38</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, «Reformatio in peius», in *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*, Borsoi, Rio de Janeiro, 1971, pp. 150, 162 e ss.

<sup>39</sup> Exemplo de diversidade de opções legislativas são o Direito romano, o Direito reinícola e o Direito brasileiro, aquando da vigência da Consolidação Ribas, que apresenta a aceitação da *reformatio in peius*. O direito alemão, o direito austríaco e o português proíbem expressamente decisões que reformem para pior e, por fim, no direito francês, no direito italiano e no direito espanhol, não há uma disposição expressa, mas, por interpretação dos ditames legais, é possível verificar que não são admitidas sentenças que reformem para pior. Neste sentido, v. TONILOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 38.

<sup>40</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Reformatio in Peius (Processo Civil)*, ob. cit., p. 9.

fundamento deve ser adicionado, contextualizando com a realidade jurídico-portuguesa que consiste na (iv) protecção do caso julgado, pois entendemos que o texto legal faz expressa alusão a esta fundamentação.

## 2.1 Interesse em Recorrer

O recurso é admitido quando corresponde ao interesse da parte prejudicada, permitindo deste modo a correção da decisão que não lhe favorece, ou seja, a causa *sine qua non* para interposição do recurso e a necessidade da parte vencida de que a decisão seja reponderada <sup>41</sup>. Segundo o Acórdão do TRE de 22.11.2011, Proc. n.º 5/11.6T2STC-A.E1, relator: António Manuel Ribeiro Cardoso, «o recurso só é admissível quando a decisão for desfavorável ao recorrente. Efetivamente, apenas nesta situação o recorrente tem interesse em agir, aferindo-se este interesse pela utilidade derivada do recurso tendo por pano de fundo a relação jurídica tal qual é configurada».

O interesse em recorrer é originado pela sucumbência, consequência do decaimento sofrido em 1.ª instância, ou seja, o prejuízo e/ou situação insatisfatória cria o interesse de voltar a pleitear para que se consiga o que não se conseguiu em 1.ª instância <sup>42</sup>.

A medula espinhal do interesse recursal consiste numa ideia de utilidade prática, tendo como elemento balizador a necessidade e a possibilidade legal <sup>43</sup>. Logo, a admissibilidade da *reformatio in peius* beneficiaria um indivíduo que não demonstrou qualquer interesse em recorrer da decisão e se conformou com o rumo que tomou o litígio. Neste sentido, Maria José Capelo ensina-nos que «[s]e em face da lei a todo direito corresponde uma ação, tal afirmação precisa de ser entendida *cum grano salis*, ou seja, não basta invocar um direito, é necessário que a pretensão do autor esteja alicerçada numa situação fáctica merecedora, pelo meio adequado, de tutela jurisdicional» <sup>44</sup>.

No entanto, o interesse processual não está propriamente expresso no CPC, sendo necessário trazer à colação o artigo 278.º, n.º 1, alínea d), do CPC, que faz referência à

---

<sup>41</sup> No direito processual civil brasileiro, os recursos interpostos sem interesse não são admitidos, tendo como consequência não poder ser julgado o mérito da causa. Aquando da interposição de uma ação, é examinado se há de facto o interesse de prosseguir com a ação e, se porventura se apurar que inexistente este requisito, o órgão superior competente tem o dever de não proceder à reponderação da questão posta em causa (v. *idem, ibidem*).

<sup>42</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis*, Borsari, Rio de Janeiro, 1968, p. 71.

<sup>43</sup> *Idem, ibidem*, p. 79.

<sup>44</sup> CAPELO, Maria José, «Interesse Processual e Legitimidade nas Acções de Filiação», in *Studia Iuridica* 15, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, p. 38.

legitimidade da parte, remetendo por sua vez para o artigo 30.º, n.º 1, do mesmo Código, que alude ao interesse em demandar. Para o efeito, é do entendimento jurisprudencial que:

«A falta do interesse em agir, como a falta de qualquer pressuposto processual, constitui uma exceção dilatória, que é, nos termos dos arts. 575.º n.º 1 e 2, 577.º e 578.º todos do CPC, de conhecimento oficioso, aliás, em correspondência com as razões que subjazem à imposição de um interesse sério para o recurso a juízo.

Ora, as exceções dilatórias dão lugar ao não conhecimento do mérito da causa e à absolvição do réu da instância — artigo 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.»<sup>45</sup>

Deste modo, somos levados ao entendimento de que o interesse em agir se consubstancia num pressuposto processual inominado, por não ter consagração legal, mas que, no entanto, faz alusão à situação de carência do direito subjetivo e é causa justificativa da tutela judicial do recurso.

O interesse em agir em sede de recurso, tal como noutras fases do processo, deve ser tido em consideração para que possa ser proferida a decisão de mérito. A aceitação da *reformatio in peius* conduziria a vários inconvenientes e atribuiria uma vantagem injustificada ao recorrido nas situações em que este não contestou parte da decisão que lhe foi desfavorável, não utilizando os meios judiciais à sua disposição em caso de insatisfação com a decisão tomada em instância anterior. Destarte, que é do «interesse geral fomentar os recursos como meio de aperfeiçoar as decisões finais sobre casos controvertidos»<sup>46</sup>, tendo o recurso como foco a pretensão de uma decisão mais favorável ao recorrente do que a decisão proferida em instância anterior.

## 2.2 Pronunciamento dos Órgãos Judiciais

Uma das questões que se colocam quando são suscitadas dúvidas sobre a proibição da *reformatio in peius*: em que medida os órgãos judiciais podem pronunciar-se sobre as questões sendo estas ou não requeridas?

O julgador deve conhecer de todas as questões que sejam suscitadas pelas partes<sup>47</sup>, estando limitado ao aduzido no requerimento de interposição de recurso, excepcionando-se aquelas questões que são de conhecimento oficioso.

---

<sup>45</sup> Ac. do STJ de 9.5.2018, Proc. n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1, relator: Ferreira Pinto.

<sup>46</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, *Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico*, Vol. I, Atlântida Editora, S. A. R. L, Coimbra, 1981, p. 323.

<sup>47</sup> V. ANDRADE, Manuel Domingos de, *Noções Elementares de Processo Civil* (reimp.), Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 278.

Em regra, os tribunais devem conhecer apenas de questões em que há a efetiva pretensão da parte que por eles seja dirimida, sendo necessário que sejam acionados os meios judiciais competentes para reapreciação de uma decisão insatisfatória.

O recurso está condicionado ao posicionamento da parte que decaiu, que se dirige a este tendo em vista a obtenção da vantagem que não se conseguira anteriormente, estando qualquer pronunciamento condicionado ao estímulo da parte que sucumbiu.

Neste sentido, o pronunciamento dos tribunais é acolhido estando assente na existência proibitiva do agravamento da posição do recorrente, quando apenas este recorre da decisão, consequência da proibição de *reformatio in peius*, constituindo uma função auxiliativa para a demarcação do objeto de recurso que será alvo de apreciação do tribunal superior.

Lembramos que os tribunais, ainda que competentes, não têm permissão para agir sem que haja um estímulo do recorrente que confirme o interesse, que foi criado por incerteza ou dúvida sobre a forma como a questão foi resolvida em 1.<sup>a</sup> instância. Salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso, situações estas devidamente previstas pelo legislador (artigo 608.º do CPC, n.º 2, 2.<sup>a</sup> parte), «não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras»<sup>48</sup>.

O conhecimento de uma questão não suscitada pelo recorrente e atribuindo uma vantagem não arguida pelo recorrido abalaria toda a confiança que os indivíduos depositam no aparelho judiciário. O acolhimento da *reformatio in peius* conduziria a injustiças grosseiras, considerando que a decisão ulterior contraria a pretensão do recorrente, ultrapassando também alguns limites impostos no âmbito da competência do tribunal *ad quem*. Refletiria nestes termos um desrespeito pela segurança jurídica, pois não seria legítimo que o recorrente fosse prejudicado quando o recurso é interposto exclusivamente para sua defesa<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Ac. do STJ de 29.11.2005, Proc. n.º 05S2137, relator: Sousa Peixoto.

<sup>49</sup> «O princípio da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva, desdobra-se no direito fundamental à proteção da confiança legítima, servindo como instrumento de defesa dos interesses individuais daqueles que, embora não protegidos pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, tenham pautado o seu agir pela confiança na validade de um ato do poder público, posteriormente alterado. A este propósito» (*in* TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 147).

## 2.3 Objeto da Lide

Aquando da interposição do recurso, neste deve constar o pedido e o fundamento que o sustente, devendo o pedido basear-se na decisão tomada em 1.<sup>a</sup> instância e que foi insatisfatória para o recorrente, o que o motivou a pretender que seja revogada pelo tribunal *ad quem* <sup>50</sup>.

A parte que sucumbiu deve, no seu requerimento de recurso, invocar os vícios tanto no procedimento como em julgamento de que padeça a decisão tomada pelo tribunal inferior e que pretenda ver revista pelo tribunal superior. É relativamente ao pedido formulado que se criam os limites da apreciação do tribunal de recurso.

Cabe ao recorrente a faculdade de restringir o objeto do recurso <sup>51</sup>. Caso não o faça, o objeto da apreciação será a universalidade da decisão anterior que lhe foi desfavorável.

O sistema de recurso português vigente caracteriza-se por ser de reponderação, o que impede que o tribunal superior se pronuncie sobre factos novos, questões que não foram suscitadas <sup>52</sup> anteriormente ou já transitadas em julgado, mas note-se que admitem a ampliação de prova e factos aquando do reexame da decisão nos limites da decisão anterior <sup>53</sup>. Assim, o pronunciamento do tribunal deve basear-se sempre no que foi suscitado pelo recorrente com as limitações impostas pela decisão proferida na instância anterior <sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> A este respeito, v. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 453.

<sup>51</sup> V. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina Editora, 2009, p. 164.

<sup>52</sup> Uma sentença é baseada num *thema decidendum*, e este é submetido à apreciação do STJ, que, por sua vez, fica definido nas alegações originais, delimitando assim o objeto do recurso. Vedado está o recorrente de aproveitar a pronúncia sobre os «obstáculos ao conhecimento do recurso» para alargar o âmbito do recurso sobre questões que deviam ser previamente suscitadas, ainda que relevantes. Crucial é o levantamento de a hipótese da decisão conter distintos segmentos decisórios. Neste caso, é necessário chamar à colação a figura da Dupla Conforme (melhor desenvolvida *infra*). Em sede de recurso, torna-se indispensável a sua averiguação, pois partamos do pressuposto de que uma questão que já fora decidida comporta dois segmentos decisórios e tanto em 1.<sup>a</sup> Instância como a Relação decidiram sobre a improcedência do pedido quanto ao primeiro segmento decisório. Quanto ao segundo, tomaram decisões divergentes. Estamos deste modo perante uma sentença parcialmente conforme e, se se recorrer para o Supremo, este unicamente pode apreciar da questão que não esteja conforme. V. ac. do STJ de 4.7.2019, Proc. 1766/16.0T8SBT.E1.S1, 6.<sup>a</sup> secção, relator: Ricardo Costa.

<sup>53</sup> V. PINTO, Rui, «Algumas Reflexões Sobre Uma Reforma do Sistema de Recursos Cíveis», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, setembro 2019, p. 37.

<sup>54</sup> «A estabilidade da parcela não atacada da decisão impede que sobre ela o juízo *ad quem* se pronuncie, tanto para melhorar, quanto para piorar, a situação de qualquer das partes» (in TONILOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 88).

Mesmo em sede de recurso, deve também estar presente o Princípio da Estabilidade da Instância, devendo manter-se o mesmo objeto até à extinção do recurso, decorrente do artigo 260.º do CPC.

Vejamos que, de acordo com o estatuído no texto legal do artigo 635.º, n.º 5, do CPC, é-nos possível fazer um enquadramento dos três fundamentos que justificam a exclusão da *reformatio in peius* no ordenamento jurídico português.

Não há equívocos de que, no processo civil português, os poderes investidos no juiz *ad quem* são os mesmos atribuídos ao juiz *a quo*. Contudo, ambos os tribunais têm os seus próprios limites. Relativamente ao tribunal *ad quem*, este não deve julgar como se de uma nova decisão se tratasse, pois trata-se de uma questão que está a ser reapreciada e, mesmo que o recorrente tenha decaído da totalidade dos pedidos, o tribunal *ad quem* não está nesta fase a julgar a totalidade <sup>55</sup> da decisão.

Calamandrei <sup>56</sup> defende que o ponto principal da inadmissibilidade da *reformatio in peius* consiste na existência da causa-efeito entre a interposição do recurso e a devolução da controvérsia ao tribunal *ad quem*, em que se admite que haja a devolução total, consequência de uma apelação total, sendo admitida a existência de uma apelação parcial em decorrência de uma devolução parcial.

Nos termos expostos, a *reformatio in peius* prejudicaria indubitavelmente o recorrente quando apenas este recorresse da decisão. Considerando que a proibição constitui uma garantia do direito ao recurso e da segurança jurídica que a 1.ª instância lhe atribui, estabelece a inexistência da possibilidade de o tribunal decidir num desfavorecimento mais severo, agravando a sua situação.

Socorrendo-se do princípio do dispositivo <sup>57</sup>, a modificação de um ato recorrido para pior resultaria na incoerência entre o peticionado pelo recorrente e a legítima expectativa do recurso (revogação ou confirmação da decisão anterior), obtendo o

---

<sup>55</sup> V. MARQUES, José Frederico, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. IV, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1963, p. 169.

<sup>56</sup> V. CALAMANDREI, Piero, «Appunti Sulla Reformatio in Pejus», in *Studdi Sul Processo Civile*, Vol. VIII, Padova, Cedam, 1934. Na opinião deste ilustre jurista, a proibição de *reformatio in peius* encontra a sua fundamentação na combinação de dois princípios, o princípio do dispositivo combinado com o princípio da sucumbência, destacando que o julgador tem obrigação apenas de conhecer a questão controvertida pelas partes e dentro do limite das suas iniciativas. E às partes cabe o ónus de recorrer, estando o exercício do reexame por parte do tribunal *ad quem* condicionado por esta obrigação que cabe unicamente às partes. Realça ainda que a legitimidade ativa para contestar uma sentença é apenas da parte perdida, ou seja, a parte desfavorável da sentença, sendo necessária a existência do interesse de contestar a decisão e que este tenha relevância legal para o efeito.

<sup>57</sup> A presente questão será objeto de estudo mais aprofundado *infra*.

recorrente um resultado inverso ao seu interesse originário <sup>58</sup>, que se aduz na intenção de conseguir uma sentença mais favorável.

## 2.4 Proteção do Caso Julgado

Muitas pesquisas foram realizadas e, de forma geral, as abordagens doutrinárias seguem o entendimento de que a proibição da *reformatio in peius* busca fundamentação na proteção do caso julgado.

Nos termos do artigo 628.º do CPC, uma decisão transita em julgado a partir do momento em que não é suscetível de recurso ordinário ou reclamação, sendo que o artigo 621.º, também do CPC, constitui o alcance do caso julgado, estando plasmado no texto legal que a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga. Assim, pode retirar-se do presente enunciado normativo que o caso julgado constitui uma das manifestações do princípio da segurança jurídica; caso julgado atribui certeza e estabilidade à decisão judicial de mérito, não admitido que o tribunal superior se pronuncie novamente a respeito do mesmo objeto.

Rui Pinto entende que «o caso julgado é constitucionalmente fundado tanto no princípio da segurança jurídica, como no direito à tutela jurisdicional segundo um processo equitativo» <sup>59</sup>. A estabilização que advém do caso julgado torna possível a multiplicidade de conteúdo do valor da segurança jurídica, que é originária do texto constitucional.

Para Alberto dos Reis:

«[A] razão da força e autoridade do caso julgado é a necessidade da certeza do direito, da segurança nas relações jurídicas. Desde que uma sentença, transitada em julgado, reconhece a alguém certo benefício, certo direito, certos bens, é absolutamente indispensável, para que haja confiança e segurança nas relações sociais, que esse benefício, esse direito, esses bens, constituam aquisições definitivas, isto é, que não lhe possam ser tirados por uma sentença posterior [...]. É essa necessidade de segurança que faz admitir o princípio da irrevogabilidade do caso julgado.» <sup>60</sup>

No caso, debruçar-nos-emos sobre o caso julgado material, refletindo a sua força fora do limite intraprocessual, sendo que o caso julgado formal também tem força obrigatória, no entanto apenas no âmbito do processo (um âmbito mais restrito).

---

<sup>58</sup> V. AMARAL, Diogo Freitas do, *Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico*, ob. cit., p. 323.

<sup>59</sup> PINTO, Rui, *O Recurso Civil, Uma Teoria Geral*, AAFDL Editora, 2017, p. 109.

<sup>60</sup> V. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª ed., Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 94.

O caso julgado desenvolve-se no fundamento da durabilidade da sentença, entendendo que esta deva ser definitiva. Assim, criam-se em torno das decisões judiciais certas expectativas que têm que ver com a segurança, estabilidade e imutabilidade da decisão. Entende-se que, para tal, se o processo segue todos os trâmites legalmente estabelecidos e se determinadas questões se tornaram firmes por não terem sido suscitadas em sede de recurso, não poderá o tribunal *ad quem* retirar a confiança e segurança que o recorrente adquiriu com a decisão proferida em instância anterior, resultando assim na proibição de *reformatio in peius*.

A atribuição de uma vantagem ao recorrido quando o recurso é interposto apenas pelo recorrente seria a expressa representação de um prejuízo ao recorrente. Daí decorre a proibição de *reformatio in peius*.

Ernesto Toniolo<sup>61</sup> explanou de forma exaustiva sobre fundamentação da proibição de *reformatio in peius* no caso julgado<sup>62</sup>, entendendo que buscar a fundamentação da *reformatio in peius* no caso julgado relativo ou unilateral conduziria apenas às vontades das partes e que a proibição seria considerada válida apenas nos casos em que o recorrido não interpusesse recurso. Assim, defende que o caso julgado serve apenas para o seguinte:

«(a) fixar de forma definitiva a relação litigiosa submetida ao juízo pelas partes; (b) sob o ponto de vista dos litigantes, contribuir para a realização do direito fundamental à prestação jurisdicional frente ao Estado, e com isso impedir que outro órgão jurisdicional decida novamente o mesmo objeto, causando insegurança e instabilidade (aspecto subjetivo do princípio da continuidade); (c) atender ao princípio da continuidade (aspecto objetivo), realizando o interesse público na constância do direito objectivo.»<sup>63</sup>

O seu entendimento baseia-se em que a interposição de recurso impede tanto a nível parcial como total o caso julgado, e tal tem projeção na esfera jurídica das partes. Isto decorre de no processo civil brasileiro não haver uma norma expressa que proíba a *reformatio in peius*, existindo a proibição em decorrência da interpretação do texto legal.

Dito isto, conseguimos concluir que, no direito processual civil português, a norma proibitiva expressa a relevância do caso julgado na proibição de *reformatio in peius*, conferindo indicadores muito fortes naquilo que representam. Ademais, é possível

---

<sup>61</sup> V. TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 83 e ss.

<sup>62</sup> Artigo 502.º do Código de Processo Civil Brasileiro — Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>63</sup> TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 83 e ss.

afirmar que decorrem de um direito constitucional: a segurança jurídica naquilo que são os meios judiciais de resolução de conflitos.

O alcance da proibição é muito vasto e, para tal, só o caso julgado não comporta extensão para ser o único e exclusivo fundamento da sua existência, apesar da forte entoação no processo civil.

Cada segmento decisório decidido transita em julgado e para cada posição jurídica há a proteção contra a *reformatio in peius*, podendo assim concluir-se que o caso julgado constitui uma forma de fundamentação da proibição de *reformatio in peius*, não estando, porém, a sua fundamentação limitada ao caso julgado.

### 3. Possíveis Exceções à Proibição de *Reformatio in Peius*

É necessário nesta fase afastar ou alcançar possíveis exceções da proibição de *reformatio in peius* no processo civil português, sendo objetivo indagar de onde podem surgir, se em decorrência de teses doutrinárias ou por via legislativa. À vista disso, ocorrem-nos certas questões que são merecedoras de toda a nossa atenção, nomeadamente: o ordenamento jurídico português comporta alguma exceção a proibição de *reformatio in peius*? Ante a proibição de *reformatio in peius*, há a possibilidade de o ordenamento jurídico português acolher situações em que a decisão é reformada para melhor?

O CPC português contém uma disposição expressa excluindo a *reformatio in peius*, conforme diversamente reiterado no presente trabalho, no n.º 5 do seu artigo 635.º. Entretanto, após análise profunda das disposições normativas, não encontramos resquícios na legislação em vigor de uma possível exceção<sup>64</sup>, o que nos leva ao entendimento da inadmissibilidade de decisões que reformem para pior, que advêm da finalidade do recurso. Isto impede a apreciação *ius novorum* e exige que a atividade do tribunal superior se restrinja na pendência da decisão recorrida, sob penalidade de um julgamento *ex novo*, criando assim um processo novo e autónomo. No entanto, apesar da

---

<sup>64</sup> O Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, continha uma disposição que podia remeter-nos para uma situação de aparente proibição de *reformatio in peius* [artigo 753, n.º 1 (*Revogado*)]. No caso de o tribunal de 1.ª instância absolver o réu da instância e o autor recorrer desta decisão, o tribunal de recurso pode entender que é insustentável que haja uma exceção dilatória que seja base para absolvição e julga ele mesmo a questão. Trata-se assim de uma substituição do tribunal recorrido pelo tribunal de recurso suprimindo um grau de jurisdição. A este respeito, v. FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., pp. 34 e 35. Devido à excepcionalidade desta norma, esta cria uma expectativa ilusória de validação da *reformatio in peius*, constituindo na realidade uma infração às regras de competência hierárquica. V. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 5.ª ed. rev. e atualizada, Patrony, Lisboa, 1983, p. 531.

clareza do disposto no texto legal, a doutrina não é pacífica quanto a este entendimento, abrigoando posições divergentes quanto à (in)admissibilidade da exceção à proibição *reformatio in peius*.

Quanto à possibilidade de admissão de exceções à proibição de *reformatio in peius*, para Abílio Neto <sup>65</sup>, a regra constante do artigo 635.º, n.º 5, do CPC consiste numa norma derogável, sendo da opinião de que esta deve sucumbir a questões de conhecimento oficioso ou ainda àquelas que podem ser levantadas a todo o tempo. O tribunal de recurso não está limitado pelas conclusões aduzidas anteriormente. Desta forma, o autor afirma que o julgador deve apreciar as questões levantadas por serem o objeto do recurso e quando se tratar de questões que, devido à imperatividade pelo seu carácter oficioso, devem ser apreciadas a todo o tempo, não assegurando, deste modo, os efeitos dos julgados que em consequência podem ser prejudicados. Abílio Neto baseia-se no seguinte: «arguidas nulidades e interposto recurso de certo despacho, no mesmo requerimento, julgadas inexistentes as arguidas nulidades e só então recebido o recurso, este só pode ter por objeto de decisão que fora objeto da arguição de nulidade e não a decisão sobre estas proferidas» <sup>66</sup>.

A solução dada consiste no facto de, para o mesmo autor, a arguição de uma nulidade de conhecimento oficioso <sup>67</sup> mudar o rumo do objeto da decisão, não podendo a decisão ser julgada antes do levantamento das nulidades. Deste modo, é imperativo que, a partir do momento em que se tomou conhecimento de tal questão, esta careça de apreciação pela imperatividade do seu carácter para o julgamento da causa, não podendo o tribunal competente esgueirar-se de proferir juízo de valor sobre a questão.

Teixeira de Sousa, representando um entendimento contrário, consubstancia o seu alicerce na ideia de que, mesmo que o tribunal de recurso tenha de conhecer oficiosamente de certas questões, este não é um requisito inibitório à sujeição da proibição da *reformatio in peius* <sup>68</sup>. A presença de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que por entendimento do tribunal opõe o conhecimento do mérito da causa, não pode absolver o réu de toda a ação relativamente a instância.

---

<sup>65</sup> V. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 19.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, p. 940.

<sup>66</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>67</sup> Considerando que a matéria de qualificação jurídica dos factos ou relativa a questões que o Tribunal deva conhecer oficiosamente não está limitada pela iniciativa das partes, isto é, depois de ser interposto o recurso ao Tribunal *ad quem*, é permitido que as questões de conhecimento oficioso sejam por ele apreciadas desde que sejam de fácil alcance os elementos de facto precisos. V. PINTO, Rui, *O Recurso Civil, Uma Teoria Geral*, ob. cit., p. 102.

<sup>68</sup> V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 467.

Por sua vez, Rui Pinto entende que as questões de conhecimento oficioso, não sendo suscitadas pelas partes, não podem ser julgadas pelo tribunal de recurso, já tendo o tribunal *a quo* decidido, tendo valor de caso julgado, podendo ser objeto de recurso as partes da decisão ainda não transitadas em julgado <sup>69</sup>.

Caso na ação nenhuma das partes suscite questões de conhecimento oficioso e estas transitem em julgado, não podem ser contestadas em fase de recurso, porquanto estariam a ferir a estabilidade da instância <sup>70</sup>.

Respeitosamente, discordamos da posição de Abílio Neto, no sentido em que este entende que deve existir sujeição da proibição de *reformatio in peius* face a questões de conhecimento oficioso. Isto porque considera que o tribunal *ad quem* tem a obrigação de formular um juízo sobre estas questões, estando o tribunal de recurso obrigado a conhecê-las ainda que prejudiquem os efeitos do caso julgado.

Neste sentido, prejudicar os efeitos do julgado pode remeter a sentenças com erros crassos, resultando em situações de injustiça. Isto leva-nos ao entendimento de que os conhecimentos das questões de conhecimento oficioso podem fazer com que o tribunal *ad quem* julgue num sentido completamente tendencioso e inverso ao requerido pela parte que interpôs recurso. Ademais, esta decisão pode reformar para pior e/ou ainda violar o caso julgado. Para todos os efeitos, no entendimento de Abílio Neto, as questões de conhecimento oficioso devem ser conhecidas e apreciadas devido ao seu caráter imperativo, independentemente das consequências negativas que a apreciação dessas questões pode trazer para o processo e para as questões já decididas.

De igual modo, não concordamos na totalidade com o entendimento preconizado por Rui Pinto, defendendo que a proibição de *reformatio in peius* não deve sucumbir a questões de conhecimento oficioso suscitadas no tribunal *ad quem* que deviam ser suscitadas e julgadas em 1.<sup>a</sup> instância, por estas transitarem em julgado, não podendo ser aludidas questões já decididas ou por decidir em fase de recurso. Caso fossem apreciadas

---

<sup>69</sup> PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, 2018, ONP, p. 90.

<sup>70</sup> O ac. do STJ de 7.2.2013, Proc. 1720/05.9TBVCD.P1.S1, 2.<sup>a</sup> secção, relator: João Bernardo, arroga que «se na sentença de 1.<sup>a</sup> instância, foi fixado o montante indemnizatório e os expropriados dela não recorreram, a proibição da *reformatio in peius* impede que se venha a considerar montante superior, mesmo no caso de a Relação anular aquela sentença e de ser proferida uma outra, como novo recurso para a 2.<sup>a</sup> instância. Todavia, com o respeito pelo apontado teto indemnizatório, a proibição da *reformatio in peius* não impede que se venha a considerar, como parcela indemnizatória, a desvalorização da parte sobrance, ignorada na 1.<sup>a</sup> sentença». Quer isto dizer que, se uma questão não foi resolvida em 1.<sup>a</sup> instância, não é possível reformá-la para pior, pois não houve qualquer pronunciamento do órgão competente que a sustente e que o tribunal superior possa tomar como guia, para que não seja decidido num sentido pior do que já se encontra, realçando ainda a possibilidade de estes princípios terem critérios ou motivos diversos para a condenação.

questões de conhecimento oficioso em alguns casos, tal constituiria um desvio ao princípio da pioria.

Desta feita, entendemos que o juízo emitido por Teixeira de Sousa é o mais coerente, visto que ao tribunal de recurso é lícito conhecer de questões de conhecimento oficioso mesmo que não tenham sido aludidas na instância anterior. Todavia, a proibição de *reformatio in peius* não se verga a estas questões.

Caso o tribunal *ad quem* se pronuncie sobre as questões de conhecimento oficioso, a decisão tomada sobre estas não deve respigar naquilo que já fora decidido anteriormente, não anulando os efeitos do julgado, já que o que está em causa é essencialmente a decisão tomada em 1.<sup>a</sup> instância.

Ainda nesta vertente lê-se o seguinte no acórdão do TRP de 19.1.2015<sup>71</sup>:

«I — Embora o Tribunal *ad quem* possa e deva apreciar questões de conhecimento oficioso (como sucede com as exceções dilatórias; artigo 578.º do CPC) independentemente do objeto do recurso, essa atividade de cognição oficiosa tem de conformar-se com o princípio da *reformatio in peius* vertido no artigo 635.º n.º 5 do CPC.»

Assim, entendemos que é lícito conhecer questões de conhecimento oficioso de que só foi possível tomar conhecimento em sede de recurso, mas que devemos colocar como um limitador proibitivo, que é a impossibilidade de *reformatio in peius*, do que será decidido nessa fase do processo. As questões já consolidadas devem permanecer inalteradas quando não suscitadas pelo recorrente ou quando se consubstanciam na extensão de questões que não foram suscitadas em sede *ad quem*, mesmo que sejam de conhecimento oficioso, devendo manter-se intactas.

É impossível falar da proibição de *reformatio in peius* sem referência à proibição de *reformatio in melius*. Assim, cria-se o questionamento sobre a admissibilidade de *reformatio in melius* no processo civil português, sendo que o juiz *ad quem* decide em favor do recorrente, atribuindo uma vantagem não requerida na sua impugnação.

Já que não é possível reformar para pior, será possível reformar para melhor? A *reformatio in melius* consiste precisamente no inverso do que é a *reformatio in peius*, podendo de forma audaz referir-se que são as faces opostas da mesma moeda<sup>72</sup>. «O objeto do recurso é delimitado pela impugnação do recorrente, esta parte não pode alcançar

---

<sup>71</sup> Disponível em [www.colectaneajurisprudencia.com](http://www.colectaneajurisprudencia.com).

<sup>72</sup> V. TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 18.

através do recurso mais do que a revogação e eventual substituição da decisão recorrida»<sup>73</sup> — apesar de a proibição de *reformatio in melius* não estar consagrada de forma expressa no nosso código de processo civil, está vedada qualquer reforma de uma decisão para mais do que foi pedido, não podendo o recorrente ganhar mais do que pedir na sua alegação de recurso. A circunstância descrita implicaria que o tribunal conhecesse de matéria que não pode julgar, excedendo o âmbito das suas competências, tal como na proibição da *reformatio in peius*. Este acórdão seria nulo por excesso de pronúncia, pelo que não se poderia falar na admissão da *reformatio in peius* nem na admissão de *reformatio in melius*.

«Tratando-se de decorrência natural da incidência do princípio dispositivo, outra conclusão não se poderia chegar senão a de que a *reformatio in melius*, a saber, a reforma para melhor na situação do recorrente, também não pode ser permitida. Não é possível melhorar a situação do recorrente além dos limites da sua impugnação da decisão, sob pena de violação da coisa julgada.»<sup>74</sup>

Outra indagação levantada consiste na hipótese de ser admitida uma decisão que reforme para pior. Quais seriam os meios judiciais aptos para impugnar esta decisão que fere este preceito legal que é a violação da proibição de *reformatio in peius*? É do domínio maioritário que qualquer posição contrária ao estatuído pelo texto da lei torna a sentença nula.

Não há vestígios de uma norma expressa no CPC de como impugnar uma decisão que viole a proibição de *reformatio in peius*. Devido a esta lacuna legislativa, trataremos a violação desta proibição como se de uma nulidade se tratasse.

Caso o juiz *ad quem* extrapole dos limites da sentença anterior, torna a decisão proferida pelo tribunal superior nula de acordo com a legislação vigente. Neste caso, a sentença nula será tratada por remissão ao plasmado CPC.

«ARTIGO 615.º

#### **Causas de nulidade da sentença**

1. É nula a sentença quando:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);

---

<sup>73</sup> V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 465.

<sup>74</sup> JORGE, Flávio Cheim, «Teoria geral dos recursos cíveis», in *Revista dos Tribunais*, 4.ª ed., São Paulo, 2009, p. 247.

- e) O juiz condene em quantia superior ou em objecto diverso do pedido.
2. (...).
3. (...).
4. As nulidades mencionadas nas alíneas b) e e) do n.º 1 só podem ser surgidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.»

O legislador português é do entendimento que a decisão do tribunal deve balizar-se naquilo que foi requerido pela parte, constituindo objeto da decisão a relação material que pretende que seja salvaguardada ou ainda a quantia que pretenda ver restituída e tudo o que de algum modo ultrapasse as barreiras criadas pelo requerido pela parte não deve ser considerado. Caso o douto tribunal o considere, este pronunciar-se-á excessivamente.

No entanto, Lebre de Freitas entende que no n.º 1, alínea e), não se pode falar em verdadeira nulidade da sentença e sim em anulabilidade, visto que esta alínea versa sobre decisões que condenem em quantia superior ou objeto diverso do pedido. De acordo com o ilustre Doutor, trata-se de uma situação de anulabilidade, pois este preceito atua respeitando os limites e as estruturas da sentença e só há nulidade da decisão quando faltem os fundamentos de facto e de direito que alicerçam a decisão, não sendo este o caso <sup>75</sup>.

Contrariamente, Antunes Varela entende que a violação do princípio da *reformatio in peius* constitui uma causa de nulidade da sentença, resulta da violação de uma regra fundamental que é o limite da condenação, infringindo assim o princípio *ne aet iudex ultra vel extra petita partium*, o que torna a condenação ilegal <sup>76</sup>.

Temos de respeitosa discordar de Lebre de Freitas, pois somos do mesmo entendimento que Antunes Varela. Tendo o legislador optado pela estatuição desta norma, ao invés de ser meramente presumida pela letra da lei, preferiu que não se criassem equívocos nem contradições sobre a proibição da *reformatio in peius* e, a nosso ver, mesmo sem ter expressamente plasmado a consequência por desrespeito a este princípio, não cremos que tal resultaria na mera anulabilidade da sentença.

---

<sup>75</sup> V. FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão; PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Artigos 381.º a 675.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2018, p. 669.

<sup>76</sup> V. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. revista e atualizada de acordo com o Decreto-Lei 242/85, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 691.

A proibição de *reformatio in peius* sustenta-se, basicamente, nestes ditames, consistindo no não agravamento da decisão e, devido à omissão do legislador quanto a que medidas tomar quanto à violação, analogamente remetemos para esta norma do artigo 615.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

De acordo com esta vertente, constituiu uma nulidade no caso de violação a proibição de *reforma in peius*, pois há uma transgressão na qualidade ou quantidade decisória que é vedada por lei. Esta transgressão constitui excesso de pronúncia por formular decisão distinta do que foi requerido pela parte, desrespeitando assim o princípio imposto pelo artigo 609.º, n.º 1, do CPC, segundo o qual a sentença não pode exceder os limites do pedido, quer quantitativos, quer qualitativos <sup>77</sup>.

Cabe-nos estabelecer quais os meios de impugnação competentes para arguir esta nulidade que não está expressamente plasmada no ordenamento jurídico português. Se seguirmos o entendimento do artigo 615.º, n.º 4, do CPC, o meio adequado para impugnação desta decisão é o Recurso e só seria diferente se este não fosse admitido, dando lugar a Reclamação <sup>78</sup>. A fundamentação da sentença é imprescindível para a reponderação da causa, sendo a essência da sentença no caso da não observação do artigo 635.º, n.º 5, do CPC.

O recurso é o meio preferencial para impugnar uma nulidade <sup>79</sup> e, consequentemente, é o meio para recorrer de uma decisão que não observa a proibição de

---

<sup>77</sup> «III — Tal nulidade deriva, assim, da conformidade com o princípio da coincidência entre o teor da sentença e o objeto do litígio (a pretensão formulada pelo autor, que se identifica pela providência concretamente solicitada pelo mesmo e pelo direito que será objeto dessa tutela), o qual, por sua vez, constitui um corolário do princípio do dispositivo (artigo 3.º, n.º 1, do CPC)» (*in ac.* do STJ de 8.2.2018, Proc. n.º 633/15.0T8VCT.G1.S1, 2.ª seção, relator: Maria da Graça Trigo).

<sup>78</sup> «Se a parte não se socorre desses meios processuais, as coisas passam-se como se a nulidade não existisse. Ela sana-se» (*in* SOARES, Fernando Luso, *Processo Civil de Declaração*, Almedina Editora, Coimbra, 1985, p. 855).

<sup>79</sup> «Tradicionalmente entende-se que a arguição da nulidade só é admissível quando a infração processual não está, ainda que indireta ou implicitamente, coberta por qualquer despacho judicial; se há um despacho que pressuponha o ato viciado, diz-se, o meio próprio para reagir contra a ilegalidade cometida, não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas a impugnação do respetivo despacho pela interposição do competente recurso» (*in* CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1982, p. 134). «III — A arguição de nulidades da decisão final ao abrigo dos artigos 615.º, n.º 1, alíneas b) a e), e 666.º, n.º 1, do CPC só é dedutível por via recursória quando aquela decisão admita recurso ordinário, nos termos conjugados dos artigos 615.º, n.º 4, 2.ª parte, e 674.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Código, e, portanto, como fundamento acessório desse recurso. IV — Se aquela decisão não admitir recurso ordinário, as referidas nulidades só são arguíveis mediante reclamação perante o próprio tribunal que proferiu tal decisão, nos termos dos artigos 615.º, n.º 4, 1.ª parte, e 617.º, n.º 6, do CPC. V — Não sendo admissível recurso ordinário, em termos gerais, por virtude da ocorrência de dupla conforme, as nulidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC só são arguíveis por via recursória, se a revista for interposta a título especial ou de revista excecional nos termos dos artigos 629.º n.º 2, e 672.º n.º 1, do CPC, respetivamente» (*in ac.* do STJ de 24.11.2016, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

*reformatio in peius*. Os casos em que se podem reclamar para o Tribunal que proferiu a decisão <sup>80</sup> são aqueles casos em que não são admitidos recursos ordinários <sup>81</sup> e sobre a decisão da reclamação poder-se-á se couber interpor recurso.

---

<sup>80</sup> V. FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil, Atualizado à Luz do CPC de 2013*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 71.

<sup>81</sup> Uma das situações em que não é admitido recurso ordinário dá-se perante a ocorrência de dupla conforme sobre uma decisão. A nulidade prevista no artigo 615, al. e), do CPC e neste caso deverá ser arguida por recurso de revista especial ou excepcional de acordo com os arts. 626, n.º 2, e 672, ambos do mesmo código. V. ac. do STJ de 24.11.2016, Proc. 470/15.2T8MNC.G1-A.S1, 2.<sup>a</sup> secção, relator: Tomé Gomes.

## Capítulo II — A Proibição como Decorrência do Princípio do Dispositivo

### 1. O Princípio do Dispositivo Formador do Objeto do Recurso

Uma das questões que muito são levantadas é em que medida a proibição da *reformatio in peius* encontraria seu fundamento no princípio dispositivo. Isto atendendo que o juiz está vinculado ao pedido desde o peticionado em 1.<sup>a</sup> instância, alcançando deste modo a instância de recurso.

Entendendo a doutrina majoritária<sup>82</sup> que em prol da proibição de *reformatio in peius* está o princípio do dispositivo, por não se poder modificar o ato recorrido para pior, no que tange ao recorrente, quando apenas este recorreu da decisão, o tribunal julgaria contra o pedido, devendo o pedido do recorrente balizar os limites do julgamento do tribunal *ad quem* e, para o efeito, a sua extensão. Deste modo, é ilógico que o resultado do recurso seja contrário ao peticionado pela parte que sucumbiu.

Observemos que os valores constitucionais têm muito que se diga sobre a segurança jurídica e a estabilidade da instância, estando o princípio do dispositivo dependente dos termos e condicionalismos constitucionais de cada ordem jurídica.

Tendo isto em conta, somos compelidos a abordar o princípio do dispositivo em sentido material ou próprio, pois manifesta-se pela vinculação do douto tribunal ao pedido do recorrente em sede de recurso, em que desta forma podem surgir questões sobre a proibição de *reformatio in peius*. Assim, a vinculação do julgador é aplicável não só na 1.<sup>a</sup> instância com os pedidos formulados na petição inicial, como também aos pedidos em sede de recurso. «A proibição da *reformatio in peius* representa, antes, limite adicional à liberdade decisória do júzo *ad quem*»<sup>83</sup>, por o recurso consistir num meio de impugnação judicial de uma decisão anterior, não estando a causa a ser apreciada *ex novo*, sendo próprio do modelo de recurso adotado pelo legislador português, em que o objectivo é a reponderação da decisão de 1.<sup>a</sup> instância.

O que demarca o modelo de reponderação são os limites impostos pela decisão anterior, não consistindo o recurso num «meio de reabertura do contraditório.»<sup>84</sup>, pois o objecto do recurso é a decisão proferida pelo tribunal a quo posta em causa, não podendo as partes servirem-se do recurso para introduzir factos estranhos a decisão *a quo*. Tal

---

<sup>82</sup> V. EGGGER, Walter, *Die reformatio in peius im Zivilprozessrecht*, Hans Schelleberg, Winterthur, Zürich, 1985, p. 32.

<sup>83</sup> TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 97.

<sup>84</sup> PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, AAFDL Editora, 2020, p. 351.

serve quer para as questões de forma, quer para as questões de mérito, que devido a tempestividade de certos atos não podem simplesmente ser apreciadas, pelo mero facto de se interpor recurso.

O princípio do dispositivo é considerado um dos alicerces do processo civil português. Refugiando-se numa interpretação literal, este princípio pertence a quem tem o direito de usar e fruir de um direito subjetivo, que arroga como seu, e tem a possibilidade de dispor como bem lhe aprouver.

### 1.1 O Princípio do Dispositivo em 1.<sup>a</sup> Instância

O sentido clássico do princípio do dispositivo remonta a uma conceção do passado, segundo a qual o juiz deve decidir de acordo com os factos alegados e provados pelas partes (*iudex iudicare debet secundum allegata at probata*).

O ponto basilar desta convicção traduz-se em o julgador se basear de forma exclusiva na história que é contada pelas partes, vedada a possibilidade de aludir a qualquer facto que obtenha por conhecimento privado, entendendo que, se fossem admitidos factos que o juiz obteve por conhecimento privado, estaria a atuar como parte<sup>85</sup> no processo. Mesmo que tivesse as melhores intenções, tal situação abalaria a sua imparcialidade. Caso as informações fossem fulcrais para a correta composição da contenda, este deveria ocupar a posição de testemunha, incompatível com a posição de julgador.

A ideia originária deste princípio reforça que o julgador deve basear-se nos factos articulados pelas partes, sendo que aqueles que não constam na petição inicial e na contestação seriam tratados como se não existissem. Os factos devem ser alegados<sup>86</sup> em tempo oportuno, tendo as partes o ónus de alegar quando permitido todos os factos essenciais. Esta orientação clássica busca fundamentação na «boa ordem e disciplina»<sup>87</sup> do processo, evitando, deste modo, que as partes criassem artifícios pífidos ao longo do processo para vencer o litígio, criando assim uma rigidez quanto à alegação dos factos pelas partes.

---

<sup>85</sup> V. AROCA, Juan Montero, *Los principios de la nueva ley de enjuiciamiento civil — Los poderes del juez y la oralidad*, Editorial Tirant lo Blanch, Valencia, 2001, p. 76. «Na possibilidade de o juiz alegar factos atentaria contra a essência do processo civil, pois com essa atitude se converteria em parte. É habitual dizer-se que a impossibilidade de alegação de factos pelo juiz se fundamenta na imparcialidade do mesmo» (in MESQUITA, Miguel, «A “morte” no princípio do dispositivo», in *Revista da Legislação e da Jurisprudência*, A.147, n.º 4007, nov.-dez. 2017, p. 87).

<sup>86</sup> As partes são autorresponsáveis pelas alegações dos factos e por isso sofrem as consequências pela conduta desleixada. A este respeito, v. *idem, ibidem*, p. 88.

<sup>87</sup> *Idem, ibidem*, p. 87.

Nos tempos modernos, este princípio reflete que as partes devem alegar tudo o que seja relevante para a ação em tempo próprio, sob pena de perderem a ação se não o fizerem.

De acordo com o ilustre Prof. Lebre de Freitas, o princípio do dispositivo (*stricto sensu*) «traduz-se na liberdade de decisão sobre a instrução, sobre a conformação do objeto, as partes na causa e sobre o termo do processo, assim como, muito mitigadamente, sobre a sua suspensão»<sup>88</sup>.

Devido ao seu cerne e à conceção privatista do processo civil, o princípio do dispositivo está estritamente ligado à vontade das partes, podendo, sempre que acharem necessário, dispor dos meios judiciais colocados à sua disposição para fazerem valer um direito do qual são titulares. As partes têm o dever de traçar as linhas orientadoras do processo. Assim, orientam a sua condução, limitando-o através do pedido<sup>89</sup>, pois está-lhes reservado o impulso processual (*nullum iudex sine actore*), um direito exclusivo das partes, não podendo os Tribunais sub-rogar-se deste direito — o julgador é um árbitro imparcial e passivo que tem por missão observar as normas jurídicas que subjazem ao processo e proferir a decisão final.

Há a possibilidade de intentar ou não uma ação, considerando que, com a propositura da ação, a relação sofre uma transformação, passando de bilateral para trilateral<sup>90</sup>, autor e réu. O primeiro arroga ter um direito que a outra parte deve cumprir ou reparar e o Tribunal age como árbitro, pertencendo ainda assim o controlo da situação sobre a causa às partes, podendo a qualquer momento confessar ou desistir<sup>91</sup> do processo (artigo 283.º do CPC).

Aquando da propositura da ação, o autor deve na sua petição inicial formular um pedido, determinar de forma formal a diligência e de forma material a situação jurídica que afirma existir, o efeito jurídico querido e a concretização ou determinação de factos

---

<sup>88</sup> FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 157.

<sup>89</sup> É também denominado «Princípio do Pedido», uma vez que as partes, através do peticionado, limitam a atuação do Tribunal, não podendo este decidir sobre o que não foi requerido sob pena de excesso de pronúncia, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso ou, em se tratando ainda de direitos indisponíveis às partes, não fluem delas a seu bel-prazer e não é regulado unicamente pelos seus interesses. V. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, ob. cit., p. 155.

<sup>90</sup> *Idem, ibidem*, p. 158.

<sup>91</sup> «A desistência da instância consiste na declaração expressa da parte de querer renunciar à ação proposta, sem simultaneamente renunciar ao direito que através dela pretendeu fazer valer; faz por isso cessar o processo instaurado, sem extinguir o direito do desistente artigo 285 n.º 2 do CPC» (*in idem, ibidem*, p. 159).

e circunstâncias concretas que informam o seu pedido. É esta a causa de pedir, representando deste modo o objeto <sup>92</sup> do processo.

Na petição inicial, é ainda identificado o réu (artigo 552.º, n.º 1, alínea a), do CPC), podendo ao longo do processo ser substituído em decorrência da sucessão *mortis causa* ou a transmissão de direito litigioso intervivos. Pode ainda ocorrer a intervenção de terceiros de modo espontâneo ou induzido, ocupando a posição de autor ou de réu em posição independente perante os restantes.

Apesar das mudanças quanto ao objeto do litígio no processo, ao juiz está vedada a possibilidade de indagar de forma autónoma sobre os factos alegados pelas partes <sup>93</sup>. Assim, não pode condenar o réu a objeto diverso <sup>94</sup> nem em quantia superior à requerida — deve restringir-se ao que foi aduzido pelas partes e à sua subsunção legal, estando o tribunal impedido em qualquer dos casos de requerer que terceiros intervenham no processo. Apenas o Ministério Público, em determinadas situações, deve tomar a posição de parte acessória no processo, podendo assumir a representação do réu ou incapaz que não tenha contestado, não havendo modificação subjetiva da instância.

Entretanto, com as diversas mudanças ocorridas no ordenamento jurídico português, este princípio não ficou de parte, tendo sofrido inúmeras transformações com vista a alcançar a justa composição do litígio.

---

<sup>92</sup> O pedido inicial, aquele que consta da petição inicial quando é feita propositura da ação, pode ao longo do processo ser modificado, podendo ser restringido pelas partes em qualquer altura do processo.

<sup>93</sup> «II — De acordo com o princípio do dispositivo, cabe as partes alegar os factos que integram o direito que pretendem ver salvaguardado, impondo-se ao juiz o dever de fundamentar a sua posição nestes factos e de resolver todas as questões por aquelas suscitadas, não podendo, por regra, ocupar-se de outras questões. IV — É nula a sentença que violando o princípio do dispositivo na vertente relativa à conformação objetiva da instância, não observe os limites impostos pelo artigo 609, n.º 1 do CPC, condenando ou absolvendo em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso do pedido» (*in ac.* do TRP de 1.6.2015, Proc. 843/13.5TJPR.T.P1, 5.ª secção, relator: Caiomoto Jácome).

<sup>94</sup> «I — Não pode numa ação onde não foi especificadamente formulado um pedido de alteração do modo de exercício de uma servidão, reconhecer-se essa alteração, através duma interpretação pretensamente atualista, sob pena de violação do princípio do dispositivo, na sua exigência de que o tribunal apenas do dispositivo, na sua exigência de que o tribunal apenas se pode ocupar das questões que lhe foram colocadas pelas partes. II — Uma coisa é, sem alteração do modo de exercício duma servidão, reconhecer-se que a mesma utilidade pode agora ser obtida através da utilização de novos meios ou técnicas. III — Outra coisa é possibilitar-se o desfrute de novas utilidades para o prédio dominante, como os Autores aqui pretendem ao defenderem a extensão duma servidão de passagem, só destinada á passagem de carros de bois e tratores agrícolas, a motociclos, automóveis e tratores não agrícolas. IV — Esta última finalidade só é possível obter através da formulação de um pedido de alteração do modo de exercício da servidão devidamente fundamentado e enquadrado nos pressupostos exigidos pelo artigo 1568.º, n.º 3, do CC» (*in ac.* do TRP, doc. RP201006222536\08.6TBVFR.P1, disponível em [www.colectaneajurisprudencia.com](http://www.colectaneajurisprudencia.com)).

## 1.2 A Flexibilidade do Princípio do Dispositivo

O princípio do dispositivo sofreu até ao momento uma série de mudanças, sendo que ainda é presente a discussão quanto à sua aplicação. Isto porque, devido à forma como está enraizado na tramitação processual, não há harmonia nem uniformização na doutrina quanto à sua flexibilidade, existindo ainda muitos doutrinários que defendem o seu *modus operandi* de forma rígida.

Contextualizando a divisão entre a corrente da flexibilidade do princípio do dispositivo e a corrente que defende o princípio do dispositivo puro, Liebman foi um dos grandes apoiantes da corrente pura, baseando-se na imparcialidade do juiz e realçando que este deve tomar uma posição absolutamente aquém, independente, se for «matéria de facto e prova sobre o qual incide o julgamento»<sup>95</sup>. O autor entende que a flexibilidade do princípio do dispositivo levaria o processo a «uma tendência paternalista que não merece qualquer encorajamento»<sup>96</sup>. Esta justificação baseia-se na incompatibilidade da posição do julgador com qualquer outra, sendo que, por um lado, este deve procurar provas e factos relevantes para o processo; por outro, deve proferir uma sentença despida de quaisquer favoritismos, consagrando deste modo o absolutismo deste princípio que tem como propósito cingir o processo exclusivamente no interesse das partes, não primando pelo interesse público ou ainda pela boa administração da justiça.

Guasp<sup>97</sup> entende que tais fundamentos que sustentam a corrente pura não são convincentes, uma vez que o julgador pode tomar conhecimento de factos omitidos pelas partes e ainda assim ter de julgar segundo a história alegada por estas, tendo um desfecho totalmente tendencioso. De igual modo, Schönke entende que o limite do litígio é fixado pelas partes e pertence ao juiz o dever de empregar todas as diligências necessárias para a resolução do litígio, não estando balizado pelo que já foi alegado pelas partes, porquanto existe um interesse público em que seja obtida a verdade, o mais próximo possível da verdade real<sup>98</sup>.

Entre nós, Manuel de Andrade critica a corrente pura, defendendo que «há muito que as legislações não a consagram ilimitadamente. A tendência moderna é para lhe

---

<sup>95</sup> Todavia, tal posicionamento é passível de várias ilações, começando nós por perguntar: será o processo uma batalha de partes? Há permissão para falhas nas alegações? Até que ponto este princípio pode ser um impedimento para a justa composição do litígio? Estes assuntos não serão abordados no contexto do presente trabalho.

<sup>96</sup> E. Liebman *apud* MESQUITA, Miguel, «A “morte” no princípio do dispositivo», *ob. cit.*, p. 89.

<sup>97</sup> Guasp *apud idem, ibidem*, p. 89.

<sup>98</sup> V. SCHÖNKE, Adolf, *Derecho Procesal Civil*, Bosch, Barcelona, 1950, p. 37.

introduzir restrições cada vez mais importantes, o nosso direito é do que vai mais longe nesse sentido, mas não elimina o princípio»<sup>99</sup>. Salazar Casanova diz ainda:

«Não parece justo que o tribunal se limite no plano da averiguação e apreciação da prova, apenas à consideração dos factos que as partes trouxeram aos autos, quando outros particularmente relevantes acabaram por chegar ao conhecimento do juiz durante a lide.»<sup>100</sup>

Com a tentativa de não se limitar aos factos que as partes trouxeram a contenda, com a reforma de 95/96 foi introduzido pelo legislador português uma importante ligação entre a produção da prova e o surgimento de novos factos no processo. Estes aparecem em fase instrutória, não estando presente nas alegações das partes.

Com a evolução do processo, é acertado não descartar todas as informações que sejam provenientes de certas diligências processuais, principalmente as probatórias que podem culminar na revelação de factos anteriormente não alegados, não podendo o juiz excluir tais informações por entender que não foram incluídas no pleito em determinada fase no que se refere na 1.<sup>a</sup> instância, como foi aludido.

### 1.3 O Princípio do Dispositivo em 2.<sup>a</sup> Instância

Na instância de recurso, o princípio do dispositivo também está vivamente presente, sendo com o pedido em instância de recurso que se traçam os limites da revisão da sentença impugnada.

A ação interposta em tribunal superior é motivada por decisão insatisfatória proferida pelo tribunal *a quo*, constituindo pretensão do recorrente que a decisão recorrida seja mais favorável, cabendo à parte vencida a iniciativa.

Não existe qualquer razão para a eficácia do princípio do dispositivo em sede de recurso ser desdenhada em comparação com a 1.<sup>a</sup> instância, sendo entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.

A vinculação do tribunal aos pedidos do recorrente está prevista no CPC<sup>101</sup> [artigo 3.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 1, artigo 5.º, n.º 3, e artigo 615.º, n.º 1, alíneas d) e e)],

---

<sup>99</sup> V. ANDRADE, Manuel Domingos de, *Noções Elementares de Processo Civil*, ob. cit., p. 378.

<sup>100</sup> V. CASANOVA, Salazar, «O Princípio do Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal», in *Scientia Iuridica*, XL, T40, n.ºs 229/234 (dez.-jan.), Braga, 1991, p. 109.

<sup>101</sup> GOUVEIA, Maria França, «O Princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A incessante procura da flexibilidade processual», in *Revista da Ordem de Advogados*, Ano.73 (abr.-set.), Lisboa, 2013, pp. 429 e 430. O princípio dispositivo é uma regra basilar do processo civil português, traduzindo respeito pela liberdade, pela iniciativa privada. Com a saída do Código de Processo Civil da Epígrafe Princípio do Dispositivo, seria, sem exagero, catastrófico falar da eliminação deste princípio no ordenamento jurídico, pois permitiria ao juiz julgar o que lhe apetece e não o que lhe é pedido.

devendo o juiz decidir dentro dos limites do requerido pelo recorrente, tendo plena liberdade para aplicar o direito.

Em sede de recurso, existe um duplo vínculo do julgador *ad quem*: primeiramente, vincula-se ao pedido que delimita o âmbito do recurso e, em simultâneo, vincula-se ao pedido formulado pelo recorrente, tendo como extensão os limites do pedido na instância anterior. A vinculação ao pedido na instância de recurso limita a liberdade decisória do julgador *ad quem*, demonstrando, deste modo, a impossibilidade de separá-lo da função tutelar dos direitos do requerente. De tal modo, cria uma expectativa legítima ao recorrente quanto ao não agravamento da sua manifestação de interesse, que é o recurso.

Enaltece-se a vigência da proibição de *reformatio in peius* devido à vinculação do tribunal *ad quem* ao pedido, balizando o âmbito decisório. Pode ainda dizer-se que a proibição de *reformatio in peius* se apresenta como um limite adicional à liberdade de decidir do tribunal *ad quem* <sup>102</sup>.

Cumprir referir que, apesar de o princípio do dispositivo estar presente em sede de recurso, apresenta ditames restritos quando se trata da apreciação de questões de conhecimento oficioso, conhecimento de factos e provas novas. Isto porque conforma o objeto do recurso, que se constitui com o vencimento de uma das partes na ação <sup>103</sup> — «os recursos funcionam como uma “renovação” do direito de ação ou, ainda, como um mecanismo de passagem para outra fase do processo» <sup>104</sup>.

Diferentemente da 1.<sup>a</sup> instância, o princípio do dispositivo em sede de recurso não admite muitas modificações, tendo como competência a delimitação subjetiva e objetiva do recurso. Ademais, é com as conclusões do recurso que se monta um forte impenetrável constituído pela proibição de *reformatio in peius* <sup>105</sup>.

No que tange a proibição de *reformatio in peius*, esta está relacionada com o poder que as partes têm no processo, pois está nas suas mãos o poder de recorrer e fixar desta

---

<sup>102</sup> V. TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., pp. 116 e 117.

<sup>103</sup> V. NUNES, Sandra Patrícia Mogo, *Os Limites do Objeto do Recurso*, ob. cit., p. 85.

<sup>104</sup> TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 115.

<sup>105</sup> Tal como pela proibição de *reformatio in melius*, o princípio do dispositivo faz-se presente aquando da elaboração da sentença, não podendo o tribunal superior beneficiar mais o recorrente do que aquilo que ele pedirá, suportando assim a proibição de *reformatio in melius*. «A articulação do princípio do dispositivo com o caso julgado impede que o tribunal *ad quem* conheça das decisões não impugnadas pelas partes» (in NUNES, Sandra Patrícia Mogo, *Os Limites do Objeto do Recurso*, ob. cit., p. 93). E, no princípio do dispositivo, a proibição de *reformatio in melius* é representada pelo excesso de pronúncia. V. PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., p. 267.

forma o objeto do recurso que será a matéria sobre a qual irá incidir a decisão do tribunal *ad quem*.

Para Sérgio Costa, a proibição de *reformatio in peius* apenas se sustenta no princípio do dispositivo, excluindo o princípio da sucumbência, entendendo que esta não constitui um fator que impeça a *reformatio in peius*, determinando por sua vez o interesse ou legitimidade do recorrente e, sendo consequência da sua falta, o conhecimento do recurso <sup>106</sup>.

Diferentemente, como supracitado <sup>107</sup>, Calamandrei entende que a proibição de *reformatio in peius* tem fundamentação no princípio do dispositivo combinado com o princípio da sucumbência, por o princípio do dispositivo impor ao julgador que este conheça apenas do controvertido pelas partes e os seus limites <sup>108</sup> e a sucumbência constitui um requisito de legitimidade da parte <sup>109</sup>. A conjugação destes princípios prende-se com o facto de, em 2.<sup>a</sup> instância, ser admitido a parte levar apenas a porção da decisão que foi julgada contrária aos seus interesses <sup>110</sup>.

Grande parte da doutrina portuguesa também é do entendimento de que o princípio do dispositivo deve ser combinado com o princípio da sucumbência, segundo o qual, no recurso, o recorrente pode restringir o seu pedido apenas na parte desfavorável da decisão anterior. Nas palavras de Rui Pinto, «trata-se, a par do efeito devolutivo, de limites internos ao objeto substantivo» <sup>111</sup>.

Este juízo advém tanto dos parâmetros criados pelo princípio do dispositivo como da sucumbência para modelar o pedido. Neles estão presentes os limites do objeto da causa em sede de recurso, não transpondo o que foi pedido aquando da interposição da causa em 1.<sup>a</sup> instância, nem a parte da decisão que decaiu proferida por este mesmo tribunal. Esta combinação passa para apreciação da Relação, estando este tribunal obrigado a conhecer apenas o seu resultado.

---

<sup>106</sup> V. COSTA, Sérgio, «Contributo al Concetto di “Capo” di Sentenza nel Processo Civile», in *Studi Sassarasi*, Sassari, Gallizzi, 1931, pp. 53 e 54.

<sup>107</sup> V. nota de rodapé n.º 54.

<sup>108</sup> V. CALAMANDREI, Piero, «Appunti Sulla Reformatio in Pejus», ob. cit., p. 47. É ainda sublinhado que o juízo feito em 2.<sup>a</sup> instância não pode analisar e reverter o julgamento da decisão que não foi objeto do recurso — deste modo, representaria uma ofensa ao princípio do dispositivo. V. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, *A Apelação e seus Efeitos*, 2.<sup>a</sup> ed., Editora Atlas S.A, São Paulo, 2007, p. 139.

<sup>109</sup> *Idem, ibidem*, p. 137.

<sup>110</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>111</sup> PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, ob. cit., p. 88.

## 2. O Efeito Devolutivo e a Proibição de *Reformatio in Peius*

O efeito devolutivo está presente em qualquer tipo de recurso, podendo encontrar-se de forma mais acentuada num do que noutros <sup>112</sup>. O tribunal *ad quem* deve apenas conhecer do objeto do tribunal recorrido, sendo o efeito devolutivo próprio do sistema de recursos de reponderação <sup>113</sup>.

Apesar de o seu entendimento não ser unânime entre os doutrinários, de modo geral, entende-se que o efeito devolutivo consiste na transferência ao tribunal *ad quem* da apreciação da matéria impugnada proferida pelo tribunal *a quo*. Barbosa Moreira compreende que há devolução em sede de recurso sempre que há transferência do processo para a instância *ad quem* de um processo submetido previamente em juízo *a quo* <sup>114</sup>.

No processo civil português, encontra-se viva a presença do princípio do dispositivo, sendo dever do recorrente definir o objeto da sua impugnação. Existe o poder de exercício pela parte que sucumbiu, e a materialização deste poder ocorre com o pedido formulado aquando da interposição do recurso. «O efeito devolutivo é, assim, criador e limitador.» <sup>115</sup> Este encontra-se cercado pelo princípio da proibição de *reformatio in peius*, sendo que se gere no que foi impugnado pelos interessados, de acordo a sua sucumbência. Perante isto, a sucumbência pode ser entendida como a medida do recurso e o efeito devolutivo constitui a sua extensão, excluindo tudo o que não foi suscitado pela parte na devolução, não admitindo a sua modificação para melhor ou pior <sup>116</sup>. Contudo, nada obsta a que o tribunal em determinadas situações, baseando-se nos ditames legais, limite o campo do conhecimento do recurso das partes e certas questões lá contidas ou apenas alguns aspetos.

O efeito devolutivo retrata as possíveis consequências que podem advir da interposição do recurso, traduzindo-se na transferência do poder cognitivo de um tribunal inferior para um tribunal superior, de modo que este volte a apreciar a decisão, revogando-a ou confirmando-a no seu todo ou em parte <sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 260.

<sup>113</sup> V. PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., p. 265.

<sup>114</sup> V. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 260.

<sup>115</sup> TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, ob. cit., p. 125.

<sup>116</sup> V. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, *A Apelação e seus Efeitos*, ob. cit., p. 137.

<sup>117</sup> FERNANDEZ, Elizabeth, «Princípio do Dispositivo e Objeto da Decisão de Recurso», in *As Recentes Reformas na Ação e nos Recursos, 1.º Curso Pós-Graduação em Direito Processual Civil* (coord. Rui Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 333.

Os sistemas processuais estão divididos em dois grandes modelos — um que tem o modelo tendencialmente pleno e ilimitado<sup>118</sup> e outro tendencialmente limitado e restritivo<sup>119</sup>. No primeiro, o efeito devolutivo em sua consequência é automático, a interposição do recurso é uma alavanca que desencadeia o julgamento pelo tribunal superior e tem por objeto a questão julgada em 1.<sup>a</sup> instância, devendo o tribunal de recurso estar preparado para resolver o litígio das partes. Quanto ao modelo tendencialmente limitado e restritivo, ao tribunal superior é exigido o julgamento de questões que já foram previamente apreciadas pelo tribunal inferior e que em parte ou no seu todo a decisão seja desfavorável interpondo recurso. Caso não interponha recurso, estas transitam em julgado por não ter sofrido devolução.

No processo cognitivo, o princípio do dispositivo é igual tanto em 1.<sup>a</sup> instância como na instância de recurso. De referir que, em 1.<sup>a</sup> instância, a ação nasce devido ao interesse das partes, enquanto a ação em 2.<sup>a</sup> instância nasce da impugnação da decisão da instância anterior que lhe foi desfavorável, tendo como fim último o favorecimento em relação ao pronunciamento do tribunal anterior.

Na instância de recurso, existe a mera possibilidade de, através da sua função e composição, o legislador atribuir ou não relevância à vontade das partes. O legislador tenta balizar o acesso ao recurso, não sendo qualquer decisão ou circunstância apta a ser impugnada, pois nem sempre uma ação «corresponde ao direito de impugnar uma decisão»<sup>120</sup>. Contudo, quando a ação é proposta em 1.<sup>a</sup> instância, é o interesse processual que é a alavanca da ação. Já em fase impugnatória, o recurso está circunscrito no que toca à decisão anterior, podendo restringir ou não o âmbito do recurso. Apesar de a instância de recurso ser também uma continuação do que decorreu em 1.<sup>a</sup> instância, o recurso não perde autonomia e está numa categoria diferente.

O princípio do dispositivo manifesta-se de forma diferente em sede impugnatória, estando assim dependente do que foi decidido anteriormente e também do modelo tipificado, sendo que este princípio está ligeiramente mais limitado do que em geral se

---

<sup>118</sup> No sistema francês vigora este tipo de modelo, onde o efeito devolutivo é completamente automático e funciona exclusivamente dentro dos limites de impugnação da decisão feita pelas partes, i.e., aqueles que sofreram um decaimento na sua pretensão, repercutindo no que a parte estabeleceu como limitador do recurso e tendo como *master* influenciador o princípio da proibição de *reformatio in peius* que também fruto da *tantum devolutum quantum appelleatum*. V. FERNANDEZ, Elizabeth, «Princípio do Dispositivo e Objeto da Decisão de Recurso», ob. cit., p. 334.

<sup>119</sup> Neste modelo, há um limite quanto às questões a serem apreciadas pelo tribunal *ad quem*, sendo que não se podem apreciar questões nunca expostas (novas) tendo como pressuposto a anterior apreciação pelo tribunal *a quo*. V. *idem, ibidem*.

<sup>120</sup> *Idem, ibidem*, p. 335.

conhece quando se trata de uma questão do tribunal *a quo*. Deste modo, os encargos que as partes têm de exercer no recurso são diferentes dos que estas têm em 1.<sup>a</sup> instância, tendo como objetivo a harmonização entre as instâncias.

De tudo o que foi exposto pode chegar-se à conclusão de que o efeito devolutivo do recurso é modelado pela vontade e pelo interesse das partes, sendo que o domínio deste efeito está diretamente ligado ao que é o princípio do dispositivo exercido pelas partes.

O tribunal de recurso não está livre para julgar de forma desenfreada a decisão impugnada. Caso tal aconteça, o tribunal *ad quem* emitirá um acórdão que padecerá de nulidade por excesso de pronúncia e, conseqüentemente, será nulo <sup>121</sup>.

Se na sentença estiver plasmado um único segmento decisório, o recorrente não pode restringir o objeto de recurso, incorrendo em não conter alegações e inexistir o pedido <sup>122</sup>. Contudo, diferentemente, se a parte dispositiva da sentença for constituída por diversos segmentos decisórios, o recorrente pode restringir o que quer que seja revisto, sendo uma responsabilidade do recorrente.

Dito isso, o efeito devolutivo é uma limitação legal à atuação dos tribunais. Sendo assim, há a necessidade de se indagar sobre questões de conhecimento oficioso, factos novos e supervenientes que são alegados unicamente em 2.<sup>a</sup> instância. Isto porque a admissão de questões que não foram apreciadas na 1.<sup>a</sup> instância resulta em inconvenientes para aquelas que em instância anterior foram tornadas firmes.

Interessa-nos saber que repercussões a admissibilidade destas questões traz para a demanda e se é permitido beliscarem o princípio da proibição de *reformatio in peius*.

## **2.1 Apreciação de Factos de Conhecimento Oficioso, Factos Novos e Factos Supervenientes em 2.<sup>a</sup> Instância**

A questão da admissibilidade da apreciação de factos de conhecimento oficioso, factos novos e factos supervenientes em 2.<sup>a</sup> instância levanta grande alvoroço na

---

<sup>121</sup> Algumas «alterações posteriores apenas serão admitidas nos estritos condicionalismos que o Código estabelece» (in GOUVEIA, Maria França, «O Princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A incessante procura da flexibilidade processual», ob. cit., p. 607). A doutrina tem averiguado a possibilidade de num recurso incidental sobre uma parcela ou o todo da decisão produzir, além do efeito devolutivo interno, um efeito devolutivo externo, não inerente à vontade das partes, mas que a sua produção seja consequência do primeiro. É o que ocorre quando determinados fundamentos não são admitidos na instância recorrida e são essenciais para a ação ou ainda para a defesa do recurso, sendo que o tribunal de recurso não está preso ao que foi suscitado pelas partes, podendo este em situações concretas como foi referido conhecer destes fundamentos desde que reúna todos os pressupostos para tal. V. a este respeito FERNANDEZ, Elizabeth, «Princípio do Dispositivo e Objeto da Decisão de Recurso», ob. cit., p. 347.

<sup>122</sup> PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, ob. cit., p. 266.

doutrina <sup>123</sup>. Isto porque existem várias vertentes que admitem a apreciação dessas questões com as suas devidas limitações e outra vertente que entende que, em sede de recurso, devem apenas ser conhecidas as questões que o recorrente decaiu e que foram alvo em 1.<sup>a</sup> instância.

A outra parte da jurisprudência decidiu que há um limite quanto à proibição de *reformatio in peius* e que o proibitivo não constitui regra absoluta. Assim, a questão de conhecimento oficioso afasta-a, visando que o recorrente com o recurso almeje a revisão da decisão que é afastada quando há a obrigação de conhecimento de uma questão de conhecimento oficioso por parte deste tribunal <sup>124</sup>.

Caso o tribunal de recurso não tenha tomado conhecimento de qualquer questão sem que tenha ocorrido alguma causa justificante, este peca por omissão de pronúncia, que constitui uma nulidade que fica precludida caso não seja arguida em recurso.

Na falta total de apreciação de uma questão de conhecimento oficioso, em determinadas situações, o tribunal profere juízos de valor quanto a elas — a lei não as tornou definitivas por não transitarem em julgado, não se tornando definitivas ao longo do processo <sup>125</sup>.

A não definitividade da questão implica que o tribunal *ad quem* possa apreciar as questões de conhecimento oficioso que de forma genérica foram vistas pela instância anterior. No entanto, o tribunal *ad quem* não está obrigado a tal. Pela posição que ocupa, pode entender que aquelas questões não são relevantes para o mérito da causa e verificar todos os pressupostos para a tomada de uma decisão justa, lembrando que a decisão do recurso visa a manutenção ou revogação da decisão anterior de acordo com o que foi impugnado e sucumbido pelas partes.

---

<sup>123</sup> A doutrina é praticamente unânime quanto a este entendimento. Já a jurisprudência, mesmo preconizando uma linha de pensamento pacífica, contém algumas ramificações. Para a maioria da jurisprudência, o tribunal de recurso apenas pode conhecer das questões que não foram arguidas em sede de recurso ou de ampliação desde que os seus efeitos sejam conexos à decisão impugnada. Assim, Teixeira de Sousa entende que ao tribunal está vedada a permissão de dar mais à parte do que ela pediu no recurso e, por isto, os efeitos da questão de conhecimento oficioso têm natureza própria, não podendo o tribunal decidir sobre os efeitos gerais, mas apenas sobre os efeitos restritos à parte da decisão que foi impugnada. Na mesma vertente, Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes entendem que o princípio da proibição da *reformatio in peius* impede que o tribunal *ad quem* conheça de exceções dilatórias que conduzam a uma decisão mais desfavorável do que a requerida. V. FERNANDEZ, Elizabeth, «Princípio do Dispositivo e Objeto da Decisão de Recurso», p. 348.

<sup>124</sup> A reforma de 95/96 fez com que a percepção do recurso de apelação mudasse, assumindo uma função substitutiva. V. *idem, ibidem*, p. 349.

<sup>125</sup> *Idem, ibidem*, p. 350.

Para Rui Pinto<sup>126</sup>, relativamente ao objecto do recurso, deve fazer-se a distinção entre questões velhas e questões supervenientes, onde as questões velhas deviam ser aludidas em 1.ª instância considerada para tal o devido momento, e, no entanto, não foram.

No caso de se tratar de factos que podiam e deviam ser alegados em 1.ª instância de só serem alegados em fase de recurso por apenas se tomar conhecimento deles nessa fase, considera-se que a interposição tardia dos factos preclui o direito, por não ter sido alegação.

Ainda nesta vertente lê-se o seguinte no acórdão do TRC de 19/06/2001:

«Se determinada medida de tutela jurídica não tiver sido oportunamente pedida ou determinados factos não tiverem sido alegados, o princípio do dispositivo obsta a que o tribunal deles conheça, sob pena de nulidade, pois nesse caso haverá excesso de pronúncia, ou pronúncia indevida, na medida em que o julgado não coincide com o pedido ou com a causa de pedir.»<sup>127</sup>

Relativamente à admissibilidade de factos novos nos recursos ordinários, a jurisprudência portuguesa entende que o tribunal *ad quem* não é responsável pela discussão de questões que não foram anteriormente decididas, já que o recurso tem como objetivo obter a reforma da decisão<sup>128</sup>.

Do princípio da inegabilidade de factos novos nos tribunais de recurso é possível retirar os seguintes fundamentos: em recurso, não é admitida a dedução de pedido ou causa de pedir que não tenha sido aduzida em 1.ª instância; na contestação deve constar toda a defesa do réu; em recurso não é admitida a junção de documentos novos e o Supremo não julga questões que não foram apreciadas pela Relação<sup>129</sup>.

Concordamos com a recusa do tribunal de recurso quanto à apreciação de questões que não foram suscitadas anteriormente, visto que o sistema processual português tem em vista a reponderação das questões levadas à apreciação dos tribunais superiores e não o proferimento de uma decisão nova. A admissão da apreciação de questões novas, vai além do simples juízo de mérito emitido pelo tribunal sobre essas questões, devendo assumir

---

<sup>126</sup> PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, ob., cit., p. 352.

<sup>127</sup> *Apud.* Acórdão do TRC de 14.1.2014, Proc. n.º 154/12.3TBMGR.C1, relator: Maria Inês Moura.

<sup>128</sup> V. ALEXANDRE, Isabel, «Factos Novos e Factos Supervenientes na fase de Recurso Cíveis», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 841.

<sup>129</sup> *Idem, ibidem*, pp. 841-843. Apesar de a jurisprudência portuguesa, em regra, não admitir a alegação de factos novos em fase de recurso, tem admitido algumas exceções. V. a este respeito *idem, ibidem*, p. 844 e ss.

todas as consequências que a admissão, de tais factos possam acarretar a causa e as questões já decididas. Caso o tribunal *ad quem* aprecie questões que lhe foram colocadas pela primeira vez, este acórdão será nulo por excesso de pronúncia [artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC] <sup>130</sup>. Note-se que a instância de recurso é muito limitada no que se trata à intervenção de factos novos <sup>131</sup>.

Tampouco podemos falar em proibição de *reformatio in peius*, mesmo cogitando a admissibilidade de factos novos, pois não foi arguida qualquer questão em que pudesse ocorrer uma reforma para pior, devendo o tribunal de recurso julgar das questões com totais efeitos. Não havendo questão anteriormente julgada, não há a possibilidade de piorar a situação do recorrente quanto àquele segmento decisório. No entanto, caso seja analisado num todo, pode a apreciação de um facto novo prejudicar o recorrente.

No caso de se pretender ampliar o âmbito do recurso, este não deve alcançar uma extensão maior do que a constante em 1.ª instância (artigo 636.º do CPC), devendo estender-se a questões ou os fundamentos anteriormente suscitados que não foram providos. E, se hipoteticamente fosse dado provimento a um fundamento que não foi suscitado anteriormente e o recorrente trouxesse a contenda como ampliação do âmbito do recurso, estaríamos perante excesso de pronúncia, vedado por lei.

Relativamente ao que foi disposto, é possível concluir que o tribunal *ad quem* escasseia de situações que admitem factos novos em sede de recurso. As circunstâncias em que pode ser ampliado o seu âmbito no que se refere a factos novos estão condicionadas ao entendimento do julgador, desde que não sejam prejudiciais às decisões transitadas em julgado. Contudo, relativamente aos factos supervenientes <sup>132</sup>, é prematuro concordar com esta linha de pensamento.

No tocante aos factos supervenientes essenciais <sup>133</sup> Rui Pinto entende que constitui «matéria superveniente os factos ocorridos posteriormente ao encerramento da discussão,

---

<sup>130</sup> Neste sentido, v. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Arts. 546.º a 1085.º, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 115.

<sup>131</sup> V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, ob. cit., p. 454.

<sup>132</sup> Para efeitos da presente investigação, trataremos unicamente de factos supervenientes essenciais que fundam o pedido e as exceções, pois têm a qualidade de ser constitutivos, modificativos e extintivos. V. ac. do TRL de 31.5.2012, Proc. 525/06.4TBLNH.L1-2, relator: Tereza Albuquerque. Assim, estão excluídos os factos supervenientes de conhecimento oficioso e notórios, porquanto não estão dependentes das alegações das partes e dos factos atinentes aos pressupostos processuais.

<sup>133</sup> Primeiramente, devemos fazer uma distinção entre a alegação e os factos essenciais supervenientes consoante as fases do processo, isto é, como a jurisprudência e a doutrina lidam com estes factos em 1.ª instância e em fase de recurso. Em 1.ª instância, por acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados em qualquer altura do processo (artigo 264.º do CPC), não sendo celebrados acordos entre as partes neste sentido. Pode-se alterar ou ampliar o pedido até à réplica ou ainda até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (artigo 588.º, n.º1, do CPC), sendo indiscutível que as partes

bem como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois do encerramento da discussão»<sup>134</sup> e relativamente as estas questões em sede de recurso, há uma repartição tanto na doutrina como na jurisprudência quanto à sua alegação e aceitação.

É de entendimento maioritário que as partes podem acordar em alterar o pedido e a causa de pedir em virtude do artigo 264.º do CPC, mesmo em 2.ª instância. Como exceção a esses casos, Alberto dos Reis<sup>135</sup> defende a admissibilidade de alegação e conhecimento de factos supervenientes em sede de recurso, sustentando a sua posição na situação de estes factos serem constatados depois do encerramento e da discussão da causa em 1.ª instância e por não haver a possibilidade de nesta instância as questões serem colocadas. Ademais, por ter a possibilidade de ser interposto um recurso, a parte tem até ao encerramento da discussão para alegar esses factos, tomando nota que estes não são passíveis de serem suscitados num recurso de revista, já que o STJ não conhece de matéria de facto, não chegando assim as questões supervenientes ao STJ<sup>136</sup>.

Numa posição oposta, Castro Mendes<sup>137</sup> não admite a possibilidade de factos superveniente serem aceites na 2.ª instância, defendendo que a intervenção de qualquer interveniente novo na causa, sejam documentos ou factos, não coaduna com a finalidade do recurso ordinário<sup>138</sup>. Assim, adotamos a posição deste autor<sup>139</sup>, entendendo que, em sede de recurso, o processo civil português não está aberto à admissão de factos que tornem necessário conhecer a causa novamente, pois primam por melhor controlo da decisão recorrida.

---

possam inserir factos supervenientes essenciais por meio de um articulado superveniente. V. ALEXANDRE, Isabel, «Factos Novos e Factos Supervenientes na fase de Recurso Cíveis», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, ob., cit., pp. 841-844.

<sup>134</sup> INTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, ob., cit., p. 353.

<sup>135</sup> V. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 1984, p. 85.

<sup>136</sup> Miguel Teixeira de Sousa, Amâncio Ferreira e Cardona Ferreira concordam com esta posição. V. PISSARA, Nuno, «O Conhecimento de Factos Supervenientes Relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil», in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano. 72, I, jan.-mar., Lisboa, 2012, pp. 305-307.

<sup>137</sup> V. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. III, rev. e atualizado, AAFDL Editora, Lisboa, 1989, p. 31.

<sup>138</sup> Já Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes entendem que não podemos esquecer qual é o fim último do recurso, que consiste na impugnação de uma decisão e não no tratamento de questões novas, a não ser que se trate de factos supervenientes instrumentais. V. FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 98 e 99.

<sup>139</sup> Posição também adotada por ALEXANDRE, Isabel, «Factos Novos e Factos Supervenientes na fase de Recurso Cíveis», ob. cit., pp. 865-869.

O recurso tem em vista, como já foi diversamente reiterado, a reponderação da causa com o objetivo de julgar se uma decisão anterior foi justa ou injusta, sendo que a decisão foi proferida baseando-se nos elementos que o julgador tinha à sua disposição. «Dir-se-ia então: a alegação e conhecimento de factos supervenientes na instância de recurso afronta o modelo recursório adotado no Código Civil Português — um modelo centrado no ataque à decisão impugnada e não no novo julgamento da causa.»<sup>140</sup>

Pois os factos supervenientes essenciais «(...) – vale tanto para o caso em que o facto superveniente já havia sido alegado e foi dado erradamente como provado (...), como para o caso em que o facto superveniente não havia sequer sido alegado: é que na primeira hipótese, não pode sequer considerar-se que o facto superveniente haja sido alegado, uma vez que, ocorrendo em momento posterior àquele em que a instância recorrida considerou, já não consubstancia verdadeiramente o mesmo facto.

A segunda observação no sentido de que não vemos razão para atribuir especial valor à possibilidade de confirmação da decisão recorrida (...) quando a solução da questão assentou em elementos novos (...)»<sup>141</sup>

Apesar de adotamos a orientação que não admite a alegação e o conhecimento de factos supervenientes essenciais em sede de recurso, não podemos descartar completamente a posição oposta, mormente a contemplada por Alberto dos Reis, já que a sua aceitação pode acarretar várias consequências para a proibição de *reformatio in peius*.

Vejamos o seguinte caso: se forem admitidos factos supervenientes essenciais em fase de recurso que não foram alegados em 1.<sup>a</sup> instância por só se tomar deles conhecimento depois da discussão e julgamento da causa, a questão que se levanta é se é possível o recorrente sair numa situação pior do que aquela em que se encontrava antes do recurso, por estes factos o prejudicarem. No nosso entendimento, que primeiramente não é possível a aceitação deste facto superveniente essencial, na medida que o conhecimento deste facto implicaria a apreciação da decisão levantada a juízo e não a apreciação da decisão do tribunal *a quo* que deve ser o objecto do recurso, conhecendo o tribunal de uma questão fora do alcance do objecto do recurso, entendendo ainda que não é possível, pois não se pode falar em *reformatio in peius* propriamente dita, não existindo

---

<sup>140</sup> PISSARA, Nuno, «O Conhecimento de Factos Supervenientes Relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recuso em Processo Civil», ob. cit., p. 314.

<sup>141</sup> V. ALEXANDRE, Isabel, «Factos Novos e Factos Supervenientes na fase de Recurso Cíveis», ob. cit., pp. 868.

uma apreciação prévia do facto, tampouco avaliadas as provas que o sustentam, sendo que o tribunal *a quo* não profere qualquer juízo quanto a este facto, se o considera provado ou não provado, e não tendo qualquer peso sobre aquela parte da decisão. Deste modo, não se pode falar numa reforma da decisão para pior.

## **2.2 Prevalência da Decisão do Tribunal Superior**

Quando interpõe recurso, o recorrente tem por objetivo que a decisão anterior seja reapreciada e obter uma decisão mais favorável. No recurso, a decisão posterior emitida por um tribunal superior revoga ou confirma a decisão recorrida. Quando o tribunal *ad quem* confirma a decisão anterior, não surgem grandes inconvenientes, demonstrando que é do mesmo entendimento que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, deparando com a conformidade decisória da sentença, não sendo admitido recurso para o STJ <sup>142</sup>. No direito português, o tribunal *ad quem* tem o poder de confirmar a decisão recorrida ou, caso discorde, revoga e substitui a decisão anterior.

De acordo com Carnellutti <sup>143</sup>, a justificativa da prevalência da decisão do tribunal *ad quem* prende-se com o facto de, nesta fase, o desenvolvimento histórico do recurso e a existência de uma hierarquia entre os órgãos judiciais fazerem com que a decisão seja revista por um juiz de tribunal superior de uma questão que foi posta em causa e que anteriormente foi decidida por um juiz de tribunal inferior. A decisão, por não ser satisfatória, deve ser novamente apreciada. No que diz respeito ao poder judiciário, é bem mais tranquilizador do que um tribunal e juiz superior reverem a decisão, devido à possível complexidade desta por ser uma questão previamente apreciada.

---

<sup>142</sup> A Dupla Conforme consiste num pressuposto processual negativo da admissibilidade do recurso em 2.<sup>a</sup> instância, tendo como principal ponto de convergência a necessidade de a questão ter sido apreciada e decidida em instância anterior. V. PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, ob. cit., p. 153.

<sup>143</sup> V. CARNELUTTI, Francesco, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, Vol. IV, Cedam, 1939, pp. 228-232.

## Conclusões

No final do caminho percorrido na presente dissertação, estamos preparados para tecer algumas considerações sobre o presente tema — é impossível ficar indiferente à tamanha importância que o proibitivo tem no ordenamento jurídico português.

Considerando o exposto, não podemos desde os primórdios falar em proibição de *reformatio in peius*, porquanto este carece da existência de um grau de jurisdição superior em relação ao órgão que proferiu a decisão, para que se possa impugnar uma decisão por entender que esta é injusta.

Com a criação da *appellatio* e com a implementação do 2.º grau de jurisdição, numa primeira fase, é possível referimo-nos apenas à admissibilidade da *reformatio in peius*. É do entendimento da referida época que o apelante único devia suportar os riscos de ter impugnado a decisão e o julgador poderia chegar à conclusão de que a questão em sede de 1.ª instância fora julgada de forma injusta para o apelado e decidir no seu favorecimento, mesmo que este não se fizesse presente na contenda.

Mais tarde, com a evolução do processo civil, esta postura de certa forma rígida foi deixada para trás e determinou-se que o recorrente, quando apenas este impugna a decisão do tribunal *a quo*, não pode sair numa posição mais desfavorável do que aquela em que estava antes da interposição do recurso. A este deve-se segurança jurídica, direito constitucionalmente protegido e, por esta razão, a proibição de *reformatio in peius* está presente em todo o tipo de recurso.

Os limites da proibição de *reformatio in peius* assumem duas vertentes, uma qualitativa e outra quantitativa, e as suas variações podem gerar uma ilusória violação do princípio de *reformatio in peius*. Referimo-nos a «ilusória admissibilidade» porque somos do entendimento que no ordenamento jurídico português não é possível reformar para pior.

Tal como a doutrina quase unitária, um dos fundamentos da proibição da *reformatio in peius* está no princípio do dispositivo, com especial incidência na vinculação do julgador ao requerido pela parte que decaiu, estando o julgador do tribunal *ad quem* obrigado a julgar aquilo que lhe foi suscitado pela parte que sucumbiu e unicamente na parte dispositiva onde houve decaimento. Como decorrência do texto legal, há doutrinários que entendem que a proibição também encontra suporte na proteção do caso julgado.

A proibição protege uma alteração prejudicial na esfera jurídica do recorrente. Não é possível encontrar no direito processual civil vigente uma norma que derogue a proibição e entendemos que nem as questões de conhecimento oficioso que pelo seu caráter devam ser apreciadas podem beliscar e/ou respingar na parte dispositiva que a proibição de *reformatio in peius* consolidou, podendo ser apreciadas desde que respeitem a parcela da decisão já decidida.

O respeito pelos efeitos do julgado resultante do artigo 635.º, n.º 5, do CPC implica que mesmo a anulação do processo ou a repetição do julgamento não deve afetar as partes da decisão anterior já transitadas em julgado. O alcance da decisão do tribunal *ad quem* está balizado pelos segmentos decisórios firmes, não estando a proibição sujeita a apreciação de questões não suscitadas em sede de recurso.

O sistema de reponderação próprio do sistema português realça a existência da proibição de *reformatio in peius* e está afeto ao princípio do dispositivo. Estabelece o processo movido pelas partes, e o âmbito de atuação dos julgadores é ditado pelas partes, sendo que estes não podem alterar um segmento decisório cristalizado pelo trânsito em julgado, sendo consequência deste a própria proibição da reforma para pior.

O sistema de recurso português revela ainda que o objeto do recurso será a decisão tomada em 1.ª instância, não visando a apreciação *ex novo* em relação à causa julgada pelo tribunal *a quo* e sendo primordial apurar se houve erro quanto ao julgamento ou procedimento da causa tendo em consideração os elementos que o tribunal *a quo* possuía no momento do julgamento da causa.

O princípio do dispositivo não é absoluto desta forma e também conforma o sistema escolhido pelo legislador português, devendo ter consciência que, em 1.ª instância, tem um alcance muito maior. Já em sede de recurso o impulso processual é encontrado de forma diversa; o princípio do dispositivo torna-se num entrave para certas questões que não devem ser apreciadas pelo tribunal *ad quem* por serem estranhas à causa.

O objeto do recurso de certa forma é moldado pelo princípio do dispositivo e um dos limites quanto ao objeto do recurso é a admissibilidade de inserção de factos e pedidos novos, que muito raramente são admitidos por não serem supervenientes e não terem feito parte da discussão da causa em 1.ª instância por não terem sido alegados. Isto sem postergar que neste princípio está vivo o efeito devolutivo que é próprio do sistema de reponderação, segundo o qual o tribunal superior apenas deve conhecer do objeto do recurso, estando vedado qualquer interveniente estranho a este.

Dito isto, a proibição de *reformatio in peius* constitui um dos limites do objeto do recurso, modelando através deste mecanismo em que medida o tribunal *ad quem* se pode pronunciar, levando o real interesse patente no recurso — o interesse do recorrente.

## Bibliografia

ALEXANDRE, Isabel, «Factos Novos e Factos Supervenientes na fase de Recurso Cíveis», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

AMARAL, Diogo Freitas do, *Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico*, Vol. I, Atlântida Editora, S. A. R. L, Coimbra, 1981.

ANDRADE, Manuel Domingos de, *Noções Elementares de Processo Civil* (reimp.), Coimbra Editora, Coimbra, 1993.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, *A Apelação e seus Efeitos*, 2.<sup>a</sup> ed., Editora Atlas S.A, São Paulo, 2007.

AROCA, Juan Montero, *Los principios de la nueva ley de enjuiciamiento civil — Los poderes del juez y la oralidad*, Editorial Tirant lo Blanch, Valencia, 2001.

ASSIS, Araken de, «Proibição de *Reformatio in Peius* no Processo Civil Brasileiro», in *Revista Jurídica*, n.º 375, janeiro, 2009.

BONIFÁCIO, Marcelo José Magalhães, *Princípios do Processo no Novo Código Civil*, Saraiva, São Paulo, 2016.

CALAMANDREI, Piero, «Appunti Sulla Reformatio in Pejus», in *Studdi Sul Processo Civile*, Vol. VIII, Padova, Cedam, 1934.

CAPELO, Maria José, «Interesse Processual e Legitimidade nas Acções de Filiação», in *Stvdia Ivridica* 15, Coimbra Editora, Coimbra, 1996.

CARNELUTTI, Francesco, *Lezioni di Diritto Processuale Civile*, Vol. IV, Cedam, 1939.

CASANOVA, Salazar, «O Princípio do Dispositivo e Poderes de Cognição do Tribunal», in *Scientia Iuridica*, XL, T40, n.ºs 229/234 (dez.-jan.), Braga, 1991.

CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1982.

COSTA, Sérgio, «Contributo al Concetto di “Capo” di Sentenza nel Processo Civile», in *Studi Sassari*, Sassari, Gallizzi, 1931.

CUNHA, Paulo, *Processo Comum de Declaração*, Vol. II, Braga, 1944.

EGGER, Walter, *Die reformatio in peius im Zivilprozessrecht*, Hans Schelleberg, Winterthur, Zürich, 1985.

FERNANDEZ, Elizabeth, «Princípio do Dispositivo e Objeto da Decisão de Recurso», in *As Recentes Reformas na Ação e nos Recursos, 1.º Curso Pós-Graduação em Direito Processual Civil* (coord. Rui Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil, Atualizado à Luz do CPC de 2013*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, rev., atualizada e ampliada, 3.ª ed., Almedina Editora, 2002.

FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Artigos 381.º A 675.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

FREITAS, José Lebre de; MACHADO, Montalvão; PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Arts. 676.º a 943.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Artigos 676.º A 943.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Artigos 676.º A 943.º, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

GERALDES, Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina Editora, Coimbra, 2013.

GOUVEIA, Maria França, «O Princípio do Dispositivo e a Alegação de Factos em Processo Civil: A incessante procura da flexibilidade processual», in *Revista da Ordem de Advogados*, Ano.73 (abr.-set.), Lisboa, 2013.

JORGE, Flávio Cheim, «Teoria geral dos recursos cíveis», in *Revista dos Tribunais*, 4.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2009.

JUNIOR, Nelson Nery, «Teoria geral dos recursos», in *Revista dos Tribunais*, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2004.

JUSTO, Santos, *Direito Privado Romano*, Vol. I, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. IV, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1963.

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. III, rev. e atualizado, AAFDL Editora, Lisboa, 1989.

MESQUITA, Miguel, «A “morte” no princípio do dispositivo», in *Revista da Legislação e da Jurisprudência*, A.147, n.º 4007, nov.-dez. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 14.<sup>a</sup> ed., Vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis*, Borsai, Rio de Janeiro, 1968.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, «Reformatio in peius», in *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*, Borsoi, Rio de Janeiro, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Reformatio in Peius (Processo Civil)*, Separata do Repositório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Vol. XLVI, Rio de Janeiro, 1970.

MORENO, T.; SÊCO, Sousa; JUNQUEIRA, P. Augusto, *Lições de Processo Civil*, Casa do Castelo Editora, Coimbra, 1945.

NASCIMENTO, Esmeralda e LEITÃO, Helder Martins, *Dos Recursos*, 2.<sup>a</sup> ed., LCLA Editora, Porto, 1993.

NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada, Patrony, Lisboa, 1983.

- NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 19.<sup>a</sup> ed., Ediforum, Lisboa, 2007.
- NUNES, Sandra Patrícia Mogo, *Os Limites do Objeto do Recurso*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, 2011, p. 52.
- PINTO, Rui, «Algumas Reflexões Sobre Uma Reforma do Sistema de Recursos Cíveis», in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, setembro 2019.
- PINTO, Rui, «As Proibições de Reformationes in Melius e in Peius: Sentido e Limites. Algumas questões», in *As Recentes Reformas na Ação Executiva e nos Recursos, 1.º Curso em Pós-Graduação em Direito Processual Civil* (coord. Rui Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Almedina Editora, Coimbra, 2018.
- PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, 2018, ONP.
- PINTO, Rui, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, AAFDL Editora, 2020.
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Arts. 546.º a 1085.º, Vol. II, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- PINTO, Rui, *O Recurso Civil, Uma Teoria Geral*, AAFDL Editora, 2017.
- PISSARA, Nuno, «O Conhecimento de Factos Supervenientes Relativos ao Mérito da Causa pelo Tribunal de Recurso em Processo Civil», in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano. 72, I, jan.-mar., Lisboa, 2012.
- PRUTTING, Hann; GEHLEIN, Markus, *Zivilprozessordnung Kommentar*, 8.<sup>a</sup> ed., Luchterhand Verlag, 2016.
- RAMOS, Paulo Faria de, «Relevância das (outras) Soluções Plausíveis da Questão de Direito», in *Revista Julgar Online*, outubro, 2019.
- REGO, Carlos Lopes do, «Garantia da Via Judiciária, Arbitragem Necessária, Direito ao Recurso e Patrocínio Judiciário», in *Revista Julgar*, n.º 29 (mai.-ago.), Almedina Editora, 2016.
- REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 1984.

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 4.<sup>a</sup> Ed., Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

RICCI, Hans-Peter, *Reformatio in peius und Anschliessung an das Rechtsmittel im Zivilprozess: unter vergleichweiser Heranziehung des Strafprozesses und des Steuerjustizverfahrens*, Winterthur, Zúrique, 1955.

RODRIGUES, Marco António e QUEIROZ, Pedro Gomes de, «A História da Apelação no Reino Português», in *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 4, n.º 1, 2018.

RODRIGUES, Marta Filipa, *Proibição de Reformatio in Peius*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, 1996/1997.

SCHÖNKE, Adolf, *Derecho Procesal Civil*, Bosch, Barcelona, 1950.

SOARES, Fernando Luso, *Processo Civil de Declaração*, Almedina Editora, Coimbra, 1985.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Lex, Lisboa, 1997.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, Lex, 2000.

TONIOLO, Ernesto José, *A Proibição da Reformatio in Peius no Sistema Recursal do Processo Civil*, Tese de Doutoramento, Porto Alegre, 2013.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada de acordo com o Decreto-Lei 242/85, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

### **Jurisprudência**

- Acórdão do TRP de 22.6.2010, doc. RP201006222536/08.6TBVFR.P1 [disponível em [www.colectaneadejurisprudencia.com](http://www.colectaneadejurisprudencia.com)].
- Acórdão do TRE de 22.11.2011, Proc. n.º 5/11.6T2STC-A.E1, relator: António Manuel Ribeiro Cardoso.
- Acórdão do TRL de 31.5.2012, Proc. n.º 525\06.4TBLNH.L1-2, relator: Tereza Albuquerque.
- Acórdão do TRC de 14.1.2014, Proc. n.º 154/12.3TBMGR.C1, relator: Maria Inês Moura.

- Acórdão do TRP de 1.6.2015, Proc. n.º 843\13.5TJPRT.P1, 5.ª secção, relator: Caiomoto Jácome.
- Acórdão do TRP de 19.1.2015 [disponível em [www.coletaneadejurisprudencia.com](http://www.coletaneadejurisprudencia.com)].
- Acórdão do STJ de 29.11.2005, Proc. n.º 05S2137, relator: Sousa Peixoto.
- Acórdão do STJ de 16.9.2008, Proc. n.º 08A2210, relator: Fonseca Ramos.
- Acórdão do STJ de 8.10.2009, Proc. n.º 737/099TJPRT.P1.S1, relator: Silva Salazar.
- Acórdão do STJ de 29.10.2009, Proc. n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1, relator: Santos Bernardino.
- Acórdão do STJ de 7.7.2010, Proc. n.º 5/08.3TBGDL.E1.S1, 4.ª secção, [disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- Acórdão do STJ de 10.5.2012 Proc. n.º 645/08.0TBALB.C1.S1, relator: Lopes do Rego.
- Acórdão do STJ de 10.10.2012, Proc. n.º 29/09.3TBPCPV.P1.S1, 7.ª secção.
- Acórdão do STJ de 7.2.2013, Proc. n.º 1720/05.9TBVCD.P1.S1, 2.ª secção, relator: João Bernardo.
- Acórdão do STJ de 29.5.2014, Proc. n.º 600/11.3TVLSB.L1.S1, 7.ª secção.
- Acórdão do STJ de 9.7.2014, Proc. n.º 1206/11.2TBLSH.H.P1.S1, 6.ª secção [disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- Acórdão do STJ de 19.2.2015, Proc. n.º 302913/11.6YIPRT.E1.S1, relator: Lopes do Rego.
- Acórdão do STJ de 28.5.2015, Proc. n.º 1340/08.6TBFIB.C1.S1, relator: Lopes do Rego.
- Acórdão do STJ de 11.2.2016 [disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- Acórdão do STJ de 24.11.2016, Proc. n.º 470/15.2T8MNC.G1-A.S1, 2.ª secção, relator: Tomé Gomes.
- Acórdão do STJ de 8.2.2018, Proc. n.º 633/15.0T8VCT.G1.S1, 2.ª secção, relator: Maria da Graça Trigo.
- Acórdão do STJ de 9.5.2018, Proc. n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1, 4.ª secção, relator: Ferreira Pinto.
- Acórdão do STJ de 4.7.2019, Proc. n.º 1766/16.0T8SBT.E1.S1, 6.ª secção, relator: Ricardo Costa [disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

— Acórdão do STJ de 7.10.2019, Proc. n.º 7223/12.8TBSXL-A.L1.S1, 2.ª secção,  
relator: Rosa Maria Ribeiro Coelho.